

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 172 | Quinta-feira, 26/09/2024

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	6
Plenário.....	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
BRUNO DANTAS

Vice-Presidente
VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 1154/2024-TCU/SEPROC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Processo TC 000.082/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ROSENY CRUZ ARAÚJO, CPF: 322.913.962-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/9/2024: R\$ 2.165.165,41.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1 - execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TCPAC 835/2011 (Siafi 669568), sem aproveitamento útil das obras realizadas nas Vilas Jerusalém e Jatobá, que não entraram em operação e, portanto, não geraram qualquer benefício social, e 2 - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR, por força do Termo de Compromisso TCPAC 835/2011 (Siafi 669568), em face da omissão no dever de prestar contas quanto à terceira parcela dos valores transferidos.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/9/2024: R\$ 2.348.863,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 187 de 26/09/2024, Seção 3, p. 161)

EDITAL 1185/2024-TCU/SEPROC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Processo TC 029.001/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO EDEMILTON DOS SANTOS RIOS, CPF: 098.129.545-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/9/2024: R\$ 404.589,06; em solidariedade com o responsável MRM Construtora Ltda - CNPJ: 13.578.869/0001-60.

O débito decorre de pagamento por serviço não executado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/9/2024: R\$ 430.855,90; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 187 de 26/09/2024, Seção 3, p. 162)

EDITAL 1195/2024-TCU/SEPROC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

TC 014.201/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO, CPF: 074.464.734-79, do Acórdão 2525/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 16/4/2024, proferido no processo TC 014.201/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/9/2024: R\$ 397.017,86. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 187 de 26/09/2024, Seção 3, p. 162)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 38, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada.

Ato contínuo, o Presidente Bruno Dantas suspendeu a sessão ordinária para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a Advocacia-Geral da União, com a presença do Advogado-Geral da União, Jorge Messias, e do Consultor-Geral da União, André Augusto Dantas Motta Amaral.

Às 14 horas e 55 minutos, após a assinatura do acordo, a Presidência declarou reaberta a sessão para apreciação dos processos incluídos em pauta.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 11 de setembro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Comunicação acerca da celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a Advocacia-Geral da União com o objetivo de promover intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos e outras ações, em especial no âmbito de solução consensual de controvérsias. Agradecimentos.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Apresenta e submete ao Plenário, nos termos do art. 79 do RITCU e conforme cronograma previamente aprovado (item 2.1), o substitutivo do relator com a análise de emendas modificativas que não alteraram o sentido do texto constante do projeto original - emendas de redação. Aprovado.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Registro sobre a participação em reunião de emergência convocada pelo Presidente da República, que contou com a participação dos chefes de Poderes, para debater a situação acerca do alastramento de incêndios pelo país. Considerações acerca de uma das etapas previstas no projeto Climate Scanner para avaliar a situação dos entes subnacionais, de modo a obter diagnóstico ainda mais detalhado e preciso da ação governamental no Brasil, não só no nível nacional, mas também na instância local.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.157/2024-4, TC-005.572/2024-0, TC-009.975/2024-1, TC-014.765/2018-7, TC-015.377/2023-7 e TC-032.201/2023-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-014.849/2023-2 e TC-035.958/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-033.965/2023-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-008.907/2024-2, TC-018.743/2015-3, TC-027.824/2019-5 e TC-029.555/2022-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-040.413/2023-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-004.149/2013-0, TC-009.412/2020-4 e TC-020.474/2017-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-010.934/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1949 a 1995.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1908 a 1922 e 1924 a 1948, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1923.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.361/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 6 de novembro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de julho de 2024 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 28/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.092/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Marcondes José Santos da Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Ribeiro da Silva. Acórdão nº 1909.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Ricardo Hermany em nome da Confederação Nacional de Municípios, referente ao processo TC-005.361/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 6 de novembro de 2024.

Na apreciação do processo TC-009.412/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Lucas Rocha Silva, em nome da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos SA. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído da pauta de julgamento. Acórdão nº 1910.

Na apreciação do processo TC-020.128/2022-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Thiago Motta Mattos, em nome de Manoel Francisco de Freitas da Silva.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.789/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 27 de novembro de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-021.566/2023-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 27 de novembro de 2024.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-019.654/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Ata nº 26/2024-Plenário). O revisor, Ministro Jhonatan de Jesus, proferiu despacho no dia 5 de setembro declarando a desistência do pedido de vista antes formulado. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1929.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-036.695/2019-0 (Ata nº 28/2024-Plenário), cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira. O revisor, Ministro Benjamin Zymler, apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. Durante a apreciação da matéria, houve empate na votação. O relator foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus. A proposta apresentada pelo Ministro Benjamin Zymler recebeu os votos dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia, bem como do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para completar a composição do Plenário, em função da ausência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno). O Presidente, Ministro Bruno Dantas, proferiu voto de desempate, nos termos do art. 124 do Regimento Interno, associando-se ao revisor. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1930, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-037.531/2021-2 (Ata nº 6/2024-Plenário). Em função da proposta de sobrestamento dos autos formulada pelos revisores, Ministros Augusto Nardes e Jorge Oliveira, foi suspensa a votação, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno. Ao final da sessão, o relator, acolhendo integralmente a sugestão apresentada, leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1931.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-002.609/2024-0, relator Ministro Jorge Oliveira. Acórdão nº 1935.

Resolução - TCU Nº 372, de 18 de setembro de 2024.

Sumário: Dispõe sobre a atuação do Corregedor do Tribunal de Contas da União.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator, Ministro Augusto Nardes, pediu o reexame do processo TC-033.965/2023-4, que havia sido julgado mediante relação nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1908/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.469/2024-4
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 3º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto à frustração da arrecadação da receita denominada “Carf - Voto de Qualidade”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, I, c/c o art. 9 da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal do exercício financeiro de 2024, considerando a incerteza em torno da estimativa de receita oriunda do voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o potencial impacto de eventual frustração dessa receita no resultado primário e a baixa arrecadação observada até então;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, bem como ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. restituir, após as devidas comunicações, os autos à AudFiscal para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1909/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.092/2017-0.

1.1. Apensos: TC 033.527/2019-9; TC 033.528/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria Ribeiro da Silva (336.592.301-20).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Palestina do Pará-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: Marcones José Santos da Silva (OAB/PA 11.763), entre outros, representando Maria Ribeiro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.582/2019-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 277, IV, 278, caput e §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1910/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.128/2022-3.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Manoel Francisco de Freitas da Silva (476.205.362-72).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB/DF 68.331), Thiago Motta Mattos (OAB/DF 69.109) e outros, representando Manoel Francisco de Freitas da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Manoel Francisco de Freitas da Silva, em razão de desfalque de numerário ocorrido na agência da instituição financeira, em Tefê/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Manoel Francisco de Freitas da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Francisco de Freitas da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 570.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/8/2018 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar a Manoel Francisco de Freitas da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 78.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave a infração cometida por Manoel Francisco de Freitas da Silva;

9.6. inabilitar Manoel Francisco de Freitas da Silva pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.8. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1911/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.487/2023-5.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: AudAgroAmbiental.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada com o objetivo de avaliar aspectos operacionais e de conformidade relacionados aos macroprocessos de análise, aprovação e acompanhamento dos Processos Produtivos Básicos (PPBs) e dos Projetos Industriais beneficiados com os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno e nos arts. 2º, incisos I e III, 4º, inciso II, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) que, no exercício de suas atribuições de coordenação do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB), adote, no prazo de noventa dias, as medidas a seguir indicadas:

9.1.1. fazer referência expressa ao exame de todos os critérios elencados no art. 6º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC 32/2019, ainda que para justificar a inaplicabilidade de algum deles ao caso concreto sob análise, ao elaborar os documentos técnicos de análise dos pleitos de fixação e alteração dos Processos Produtivos Básicos (PPBs) relativos a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM);

9.1.2. explicitar qual a metodologia de análise utilizada, tendo por base as orientações e estratégias metodológicas aplicáveis e, quando for o caso, quais os parâmetros de aceitação utilizados, ao examinar o atendimento a cada um dos critérios elencados no art. 6º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC 32/2019;

9.1.3. apresentar, sempre que houver a utilização de métodos quantitativos de análise, a memória de cálculo e as fontes de informação utilizadas, ao examinar o atendimento a cada um dos critérios elencados no art. 6º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC 32/2019;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) que, no exercício de suas atribuições de coordenação do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB), formalize as orientações e estratégias metodológicas a serem utilizadas na análise de adequação dos pleitos de fixação e alteração dos Processos Produtivos Básicos (PPBs) para produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM), relativamente à observância aos critérios de que trata o art. 6º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC 32/2019, estabelecendo, sempre que aplicável, parâmetros objetivos para balizar o deferimento ou não das propostas e utilizando, a seu juízo, a prerrogativa de edição de normas complementares prevista no art. 21 da referida portaria interministerial, após consulta aos demais membros do GT-PPB;

9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que apresente, no prazo de cento e vinte dias, plano de ação, contendo atividades, responsáveis e prazos de implementação, tendo por objetivo estabelecer processo de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos pelos projetos industriais na Zona Franca de Manaus (ZFM), que se utilize, sempre que possível, de indicadores e metas relacionados aos objetivos estabelecidos no art. 7º, § 7º, inciso II, do Decreto-Lei 288, de 28/2/1967, c/c o art. 5º da Resolução Suframa/CAS 205, de 25/2/2021;

9.4. recomendar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que:

9.4.1. ajuste a regulamentação que dispõe sobre a apresentação, análise, aprovação e acompanhamento de projetos industriais, a fim de prever: a fixação de prazo de vigência para os novos projetos industriais submetidos à autarquia; a atualização de projetos industriais mais antigos; e a projeção de indicadores, metas e compromissos em prazos que permitam o adequado acompanhamento dos projetos, de forma a contribuir com o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 7º, § 7º, inciso II, do Decreto-Lei 288, de 28/2/1967, c/c o art. 5º da Resolução Suframa/CAS 205/2021;

9.4.2. realize estudos com o objetivo de aprimorar o conteúdo do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), definindo os requisitos obrigatórios e a padronização da análise a ser realizada pelos auditores independentes, ou, alternativamente, avalie, junto às instâncias competentes, a pertinência de manter a exigência de apresentação do referido laudo, tendo por base a sua efetiva contribuição no acompanhamento da implementação dos Processos Produtivos Básicos (PPBs) estabelecidos para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme determina o art. 3º do Decreto 783/1993, c/c os arts. 1º, inciso XIV, 15 e 22, § 1º, da Resolução Suframa/CAS 205/2021;

9.4.3. desenvolva metodologia de acompanhamento de projetos industriais na ZFM, capaz de demonstrar o atendimento ao objetivo estabelecido no art. 7º, § 7º, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei 288, de 28/2/1967, c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução Suframa/CAS 205/2021, relacionado com a implementação de “níveis crescentes de competitividade e produtividade” dos projetos industriais aprovados pela autarquia;

9.4.4. considere, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a conveniência e a oportunidade de prover informações que possam contribuir para o monitoramento e a melhoria contínua do macroprocesso de fixação e alteração de Processos Produtivos Básicos (PPBs), ao planejar o estabelecimento do processo de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos pelos projetos industriais na Zona Franca de Manaus (ZFM), de que trata a determinação constante do item 9.3, supra;

9.5. enviar cópia da presente deliberação, bem como do relatório de auditoria, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados (Cindra); à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR); ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC); ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); e à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1912/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.814/2022-3.

2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação.

3. Responsáveis: Roberto Ferreira Dias (086.758.087-98, ex-Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde); Adriane Maria Pignatti (666.542.461-87, ex-Diretora Substituta do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde); Gustavo Apoliano Mesquita (893.810.331-53, pregoeiro); Pablo Guedes de Andrade Fenelon (718.910.211-68, pregoeiro); Tiago Pontes Queiroz (038.932.574-03, gestor de contrato); Gerson Fernando Mendes Pereira (156.350.153-87, fiscal de contrato); Adele Schwartz Benzaken (041.478.802-82, fiscal de contrato); Manoel Carlos Alves Braga (279.977.401-63, fiscal de contrato substituto); Regina Célia Silva Oliveira (493.224.861-04, fiscal de contrato); Renata Marques Santana (956.111.421-68, fiscal de contrato substituta); Global Gestão em Saúde S/A (10.375.666/0001-88); OVS Importadora Ltda. - Matriz (03.394.819/0001-79); OVS Importadora Ltda. - Filial (03.394.819/0005-00); Convida Refeições Ltda. (05.599.283/0001-53); Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda. (02.282.245/0001-84); FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (23.706.333/0001-36); e P. B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (07.376.572/0001-19).

3.1. Interessados: Tribunal de Contas da União e Senado Federal.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Felipe Carvalho de Novaes (OAB/PE 37.173); Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975); Piero Hervatin da Silva (OAB/SP 248.291); José Orismo Pereira (OAB/SP 134.315) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída como apartado de Solicitação do Congresso Nacional para a apuração de irregularidades em contratações do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Gustavo Apoliano Mesquita e Adriane Maria Pignatti, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Gustavo Apoliano Mesquita e Adriane Maria Pignatti e, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-los, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.4. aplicar multa ao responsável revel Roberto Ferreira Dias, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constituídas pela presente deliberação em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com base no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas referidas nos itens 9.2 e 9.4 da presente deliberação nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis Gustavo Apoliano Mesquita (CPF 893.810.331-53), Adriane Maria Pignatti (CPF 666.542.461-87) e Roberto Ferreira Dias (CPF 086.758.087-98), observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não providenciado o recolhimento espontâneo no prazo fixado;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. declarar, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88), OVS Importadora Ltda. (CNPJ 03.394.819/0001-79) - atual denominação da empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (CNPJ 03.394.819/0001-79) - e da sua filial OVS Importadora Ltda. (CNPJ 03.394.819/0005-00) para participarem, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal ou que utilize recursos federais;

9.9. declarar, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) e P. B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (CNPJ 07.376.572/0001-19) para participarem, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal ou que utilize recursos federais;

9.10. acolher as justificativas apresentadas pelos defendentes Pablo Guedes de Andrade Fenelon, Tiago Pontes Queiroz, Gerson Fernando Mendes Pereira, Adele Schwartz Benzaken, Manoel Carlos Alves Braga, Regina Célia Silva Oliveira e Renata Marques Santana, bem como pelas empresas Convida Refeições Ltda. e Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., excluindo as suas responsabilidades no processo;

9.11. enviar cópia desta deliberação:

9.11.1. ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco;

9.11.2. aos Senadores Omar Aziz, Rogério Carvalho e Humberto Costa;

9.11.3. ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU;

9.11.4. à Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.11.5. ao Ministério da Saúde;

9.11.6. à Controladoria-Geral da União;

9.11.7. ao Departamento de Polícia Federal;

- 9.11.8. ao Banco Central do Brasil;
- 9.12. juntar cópia da presente deliberação aos autos do TC 038.711/2021-4;
- 9.13. arquivar este processo.
10. Ata nº 38/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-38/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1913/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.805/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Responsáveis: não há.
4. Entidades: várias.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento para avaliar e promover as práticas de Governança, Sustentabilidade e Gestão nas organizações públicas federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) a, em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo:
 - 9.1.1. divulgar as informações consolidadas decorrentes deste levantamento em informativos; e
 - 9.1.2. publicar, na internet, as respostas ao Questionário iESGo2024, de forma granular e consolidada, bem como os relatórios individualizados das organizações respondentes;
 - 9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por ocasião do planejamento de suas ações, em relação ao acompanhamento integrado dos indicadores das organizações jurisdicionadas, avalie a conveniência e a oportunidade de:
 - 9.2.1. promover a simplificação do conjunto dos indicadores de governança e de gestão de forma a manter apenas aqueles essenciais à avaliação do desempenho dos entes jurisdicionados;
 - 9.2.2. ampliar progressivamente a adoção de indicadores que possam refletir resultados de gestão e de execução de processos relevantes ou sensíveis, de forma que seja possível avaliar de maneira mais concreta e objetiva o amadurecimento das organizações acompanhadas em suas várias dimensões;
 - 9.2.3. em conjunto com as áreas técnicas responsáveis, estudar a adoção de solução tecnológica que permita a obtenção assíncrona e contínua das informações atinentes aos indicadores presentes nas avaliações futuras e que ainda possibilite atualizações de questões e indicadores de forma simplificada, com vistas a viabilizar acompanhamento mais célere e diagnósticos mais tempestivos acerca da atuação do universo jurisdicionado;
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentam às seguintes instituições, reforçando a possibilidade, informada no relatório da unidade técnica, de que elas se utilizem da solução disponibilizada para o cálculo, de forma remota e independente, dos índices que compõem o iESGo2024:
 - 9.3.1. cada um dos tribunais de contas dos estados e municípios;
 - 9.3.2. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);
 - 9.3.3. Instituto Rui Barbosa (IRB);

- 9.3.4. Frente Nacional de Prefeitos (FNP);
- 9.3.5. Associação Brasileira de Municípios (ABM);
- 9.3.6. Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- 9.3.7. União dos Vereadores do Brasil (UVB Brasil); e
- 9.3.8. Instituto Serzedello Corrêa (ISC);

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1914/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.070/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir do Acórdão 2.156/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de apreciar a legalidade do pagamento de despesas com pessoal da saúde mediante a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionam valores ao Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, em 60 dias, promova a adequação da redação de seus normativos que regulamentam a aplicação das emendas parlamentares que adicionam recursos ao SUS, de forma que fique expressa a vedação de pagamento de despesas com pessoal da saúde, incluindo encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de quaisquer tipos de emendas parlamentares, diante do seu caráter de voluntariedade e temporariedade, devendo ser tratadas de forma similar às transferências voluntárias, uma vez que são transferências temporárias, não sendo repassadas no exercício seguinte de forma continuada;

9.3. notificar o Ministério da Saúde e os interessados constantes do TC 021.250/2018-9 acerca desta deliberação; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1915/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.883/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada por meio do Ofício 276/2023 CFFC-P, de 9/11/2023, da Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputada Federal Bia Kicis, com base no Requerimento 456/2023-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado na 51ª Reunião Extraordinária da CFFC, realizada em 8/11/2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do RITCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. sobrestar este processo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até a apreciação de mérito do TC 037.056/2023-9;

9.3. dar conhecimento à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, da presente decisão, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização conduzidos no âmbito do TC 037.056/2023-9, ser-lhe-á encaminhado cópia dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.404/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Alya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); André Gustavo de Farias Pereira (295.635.264-49); André Rangel de Oliveira (086.996.367-84); Consórcio Queiroz Galvão - Iesa - Galvão (12.493.046/0001-79); Dario de Queiroz Galvão Filho (190.175.453-72); Erton Medeiros Fonseca (065.579.318-65); Galvão Participações S.A. (11.284.210/0001-75); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79); Guilherme Rosetti Mendes (637.915.287-34); Hugo Cesar Alves (030.586.806-35); Iesa Óleo & Gás S.A. (07.248.576/0001-11); Jairo Luís Bonet (892.774.147-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Otto Garrido Sparenberg (361.152.409-30); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Petronio Braz Junior (296.787.491-49); Queiroz Galvão S.A. (02.538.798/0001-55); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Valdir Lima Carreiro (017.353.909-25); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

4. Entidade: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em atendimento ao Acórdão 1.941/2021-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal determinou que fossem examinadas a legalidade e economicidade dos termos aditivos firmados ao Contrato 0800.0060702.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio QGGI, constituído pelas sociedades empresárias Construtora Queiroz Galvão S.A., Galvão Engenharia S.A. e Iesa Óleo e Gás S.A., para a execução das obras das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios (U-2500) e de Querosene (U-2600) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, realizar diligência junto aos seguintes órgãos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas as seguintes informações:

9.1.1. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, informar se as provas que subsidiaram o termo de compromisso de cessação firmado com as empresas Setal/Sog se baseiam em documentação oriunda do MPF, de acervo probatório colhido pela Polícia Federal, ou de compartilhamento de autorização da 13ª Vara Criminal de Curitiba da Justiça Federal ou se foram oferecidas pelas referidas empresas em contrapartida à celebração do acordo;

9.1.2. à Controladoria-Geral da União, informar se há acordo de leniência firmado que contenha provas aptas a confirmar a participação das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. (atual Alya Construtora S.A), Galvão Engenharia S.A. e Iesa Óleo e Gás S.A. nas fraudes à licitação do Comperj;

9.2. orientar a AudTCE a adotar as seguintes providências após o cumprimento do subitem 9.1:

9.2.1. submeter ao relator proposta de desentranhamento de eventual prova ilícita compartilhada com o TCU nestes autos;

9.2.2. converter o presente processo em tomadas de contas especial, se assim se fizer necessário, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RITCU, incluindo nos autos declaração expressa de quais seriam as provas válidas a serem utilizadas; e

9.2.3. providenciar as citações já autorizadas nesta decisão, abrindo a oportunidade de contraditório para todos os responsáveis quanto à possibilidade de uso dessas provas;

9.3. realizar, se assim for o caso, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos seguintes responsáveis, inserindo na metodologia de cálculo e atribuição de valores a recente jurisprudência deste TCU exarada nos termos do Acórdão 1.835/2024-TCU-Plenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao pagamento irregular do Aditivo 8 ao Contrato 0800.0060702.10.2 (UHDT-Comperj), e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 347.998.886,99 (data-base: 3/12/2015), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data base até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. espólio ou sucessores, caso tenha havido a partilha, do Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), então Diretor de Abastecimento da Petrobras, por:

9.3.1.1. aprovar a contratação das obras da UHDT-Comperj com sobrepreço e com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão, conforme Ata DE 4.824, de 12/8/2010; e

9.3.1.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, atuando em favor das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; e iii) a execução das obras com prazo inexecutável; - resultando na celebração do Termo Aditivo 8 do Contrato 0800.0060702.10.2 com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, em desacordo com o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e nos itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.2. Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, por:

9.3.2.1. aprovar a contratação das obras da UHDT-Comperj com sobrepreço e com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão, conforme Ata DE 4.824, de 12/8/2010; e

9.3.2.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, atuando em favor das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; e iii) a execução das obras com prazo inexecutável; - resultando na celebração do Termo Aditivo 8 do Contrato 0800.0060702.10.2 com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, em desacordo com o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e nos itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.3. Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, por:

9.3.3.1. ser signatário do DIP ENGENHARIA 508/2010, de 27/7/2010, que propôs a contratação do Consórcio QGGI para execução das obras da UHDT-Comperj com preços excessivos e com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão; e

9.3.3.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; e iii) a execução das obras com prazo inexecutável; - resultando na celebração Termo Aditivo 8 do Contrato 0800.0060702.10.2 (UHDT-Comperj) com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, em desacordo com o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e nos itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.4. Construtora Queiroz Galvão S.A., atual Alya Construtora S.A (CNPJ 33.412.792/0001-60), na condição de integrante do Consórcio QGGI, signatário do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), por se beneficiar e por agir com abuso da personalidade jurídica, por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 8 do ajuste, inclusive com o recebimento por itens de serviço desnecessários, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998 e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados a partir de 29/1/2014, conforme art. 4º, § 2º c/c art. 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei 12.846/2013;

9.3.5. Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79), na condição de integrante do Consórcio QGGI, signatário do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), por se beneficiar e por agir com abuso da personalidade jurídica, por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 8 do ajuste, inclusive com o recebimento de itens de serviço desnecessários, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados a partir de 29/1/2014, conforme art. 4º, § 2º c/c art. 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei 12.846/2013;

9.3.6. Iesa Óleo e Gás S.A. (CNPJ 07.248.576/0001-11), na condição de integrante do Consórcio QGGI, signatário do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), por se beneficiar e por agir com abuso da personalidade jurídica, por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 8 do ajuste, inclusive com o recebimento de itens de serviço desnecessários, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados a partir de 29/1/2014, conforme art. 4º, § 2º c/c art. 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei 12.846/2013;

9.3.7. Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 02.538.798/0001-55), na condição de controladora da Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60), integrante do Consórcio QGGI, signatário do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), por faltar com o dever de fiscalizar os atos de sua controlada, orientando-a ao cumprimento de sua função social, em conformidade com o interesse público, responsabilidade insculpida no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976; pela conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, de forma sistemática e mediante formação de cartel por ao menos dez anos, do qual se beneficiou e dele deveria saber, ou, se tendo conhecimento, deixou de agir para impedir a sua prática, de forma a contribuir para o superfaturamento detectado no Aditivo 8 do ajuste, inclusive com o recebimento de itens de serviço desnecessários, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por sua controlada, conforme art. 4º, § 2º c/c art. art. 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei 12.846/2013;

9.3.8. Galvão Participações S.A. (CNPJ 11.284.210/0001-75), na condição de controladora da empresa Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79), integrante do Consórcio QGGI (Queiroz Galvão-Galvão Engenharia-Iesa), signatário do Contrato 0800.0060702.10.2 (UHDT-Comperj), por agir com abuso da personalidade jurídica por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2, inclusive com o recebimento de itens de serviço desnecessários, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.9. Sr. Petrônio Braz Júnior (CPF 296.787.491-49), na condição de diretor--presidente da Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60), integrante do Consórcio QGGI e signatário do Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Queiroz Galvão, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.10. Sr. André Gustavo de Farias Pereira (CPF 295.635.264-49), na condição de executivo da Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60), integrante do Consórcio QGGI e signatário do Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Queiroz Galvão, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.11. Sr. Valdir Lima Carreiro (CPF 017.353.909-25), na condição de Presidente da Iesa Óleo e Gás S.A. (CNPJ 07.248.576/0001-11), por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Iesa, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.12. Sr. Otto Garrido Sparenber (CPF 361.152.409-30), na condição de diretor da Iesa Óleo e Gás S.A. (CNPJ 07.248.576/0001-11) e signatário do Contrato 0800.0060702.10.2 (UHDT-Comperj) e do Aditivo 8, por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Iesa, contrariando o Princípio

da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.13. Sr. Dario de Queiroz Galvão Filho (CPF 190.175.453-72), na condição de Presidente da holding Galvão Participações S.A. (CNPJ 11.284.210/0001-75), por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Galvão Engenharia, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.14. Sr. Erton Medeiros Fonseca (CPF 065.579.318-65), na condição de Diretor da Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79) e signatário do Contrato 0800.0060702.10.2 (UHDT-Comperj) e do Aditivo 8 (CPF 190.175.453-72), por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Galvão Engenharia, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.15. Sr. Guilherme Rosetti Mendes (CPF 637.915.287-34), na condição de Diretor da Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79) e signatário do Contrato 0800.0060702.10.2 (UHDT-Comperj) e do Aditivo 8, por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da Petrobras, para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 8 do Contrato 0800.0056801.10.2 (UHDT-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da Galvão Engenharia, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

Valor Original do Débito:

R\$ 347.998.886,99 (data-base: junho/2010)

R\$ 381.810.458,84 (data-base: 27/4/2017, data de anulação do contrato)

R\$ 347.998.886,99 (data-base: 3/12/2015, data do último pagamento)

9.4. autorizar o acesso dos responsáveis e da Petróleo Brasileira S.A. a todas as peças processuais, inclusive as sigilosas, ficando eles obrigados a resguardar a confidencialidade das informações, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.5. caso haja autuação de TCE, notificar o Ministro de Minas e Energia, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.6. notificar os responsáveis e a Petróleo Brasileira S.A. desta decisão.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1917/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.907/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento em relatório de auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União; Órgãos e Entidades Estaduais; Prefeituras Municipais; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Senado Federal; Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de mensurar e acompanhar, por amostragem e utilizando indicadores, o grau de maturidade dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei 14.133/2021, identificando e avaliando os aspectos que possam estar dificultando a internalização e a utilização do novo estatuto licitatório,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sobre as medidas analisadas nos parágrafos 43 a 62 e 68 a 73 do voto que fundamenta esta deliberação, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de implementar tais medidas, ou outras, a seu juízo, com o objetivo de:

9.1.1 incrementar a utilização do Plano de Contratações Anual (PCA) pelos entes subnacionais;

9.1.2. ampliar o rol de objetos a constarem de catálogo eletrônico padronizado;

9.1.3. simplificar o processo de padronização, já que o procedimento contemplado na Lei 14.133/2021 contém apenas exigências de elaboração de parecer técnico sobre o produto, de despacho motivado da autoridade superior, síntese da justificativa e de descrição sucinta do padrão definido, de modo a permitir a ampliação, com fulcro nos art. 19, inciso II; 40, inciso V, alínea “a”, e § 1º, inciso I, e 43, todos da Lei 14.133/2021, do rol de itens padronizados;

9.1.4. estimular a adesão dos estados e municípios ao Programa Nacional de Processo Eletrônico (ProPEN), criado pelo Decreto Federal 11.946/2024;

9.2. autorizar, em novos autos, a continuidade da presente fiscalização, contemplando, entre outras, as etapas sugeridas no Capítulo VI do relatório que fundamenta esta deliberação;

9.3. autorizar, como medidas de divulgação do presente trabalho:

9.3.1. que se dê ampla publicidade à listagem de entidades inadimplentes, constante do apêndice 4 do relatório de acompanhamento;

9.3.2. a divulgação das informações consolidadas decorrentes deste acompanhamento em informativos e em sumários executivos, visando dar ciência dos resultados aos entes respondentes;

9.3.3. a publicação, na internet (<https://sites.tcu.gov.br/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>), das respostas dos questionários das organizações respondentes;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentam, ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC), bem como da instrução à peça 315 e dos documentos e papéis de trabalho elaborados no decorrer do acompanhamento, a cada um dos tribunais de contas dos estados e municípios e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), subsidiando-os de informações com relação à implementação da Lei 14.133/2021 pelos entes subnacionais, para tomarem as providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas competências;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentam, ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC), para que avalie a conveniência e a oportunidade de coordenar ação buscando a implementação de rede de aprendizagem composta por Escolas de Contas, na qual seriam construídas trilhas de capacitação em tópicos relevantes da Lei 14.133/2021, apontados pelo presente Relatório de Acompanhamento, além do oferecimento de certificação profissional, a fim de evitar a multiplicidade de esforços por parte de cada Corte de Contas para o cumprimento dos arts. 7º e 173 da Lei 14.133/2021;

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que expeça as seguintes orientações às unidades técnicas desta Corte de Contas:

9.6.1. no exame dos processos de controle externo envolvendo certames licitatórios de jurisdição do TCU, realizados sob a égide da Lei 14.133/2021, verifiquem se os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame são servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;

9.6.2. no caso de eventualmente haver apuração de indício de irregularidade praticada por agente de contratação ou pregoeiro que não satisfaça o comando dos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, avaliem a ocorrência de culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação do referido agente, nos termos dos arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

9.7. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para prosseguimento da verificação do grau de utilização da Lei 14.133/2021 por parte das três esferas de governo, por meio de dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinado no subitem 9.7 do Acórdão 2.154/2023-Plenário.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1918/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.681/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Consultante: Ministro de Estado da Defesa José Múcio Monteiro

4. Unidade: Ministério da Defesa

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudGovernança

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta a respeito da possibilidade de restringir a participação em licitação, ou impedir a celebração ou continuidade de contratos já firmados, nos casos de pessoa com vínculos com país em situação de conflito armado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 264 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da consulta, para responder ao Ministro de Estado da Defesa que, nas normas vigentes aplicáveis à aquisição, pelo Brasil, de produtos ou sistemas de defesa (Lei 12.598/2012, Decreto 9.607/2018 e Decreto 11.173/2022 - Tratado sobre o Comércio de Armas), não há restrição relativa a fornecedor que tenha sua sede em país em situação de conflito armado, seja quanto à sua participação em licitação, seja quanto à celebração ou a manutenção de contrato;

9.2 notificar o consultante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1919/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.001/2016-8.

1.1. Apensos: TC 022.158/2023-5; TC 022.157/2023-9; TC 022.159/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Mera petição (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34); Marcos Aurélio Martins de Paiva (436.457.474-00).

3.3. Peticionante: Marcos Aurélio Martins de Paiva (436.457.474-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Município de Mari - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paloma Lustosa Cabral Martins de Medeiros (18038/OAB-PB), representando Marcos Aurélio Martins de Paiva; Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Município de Mari - PB; Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Antônio Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1347/2008, firmado entre aquela pasta e o município de Mari - PB, para apoiar a realização do evento “I Festa da Mandioca em Mari-PB”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a nulidade da citação e da audiência de Marcos Aurélio Martins de Paiva e de todos os atos processuais delas decorrentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 8.281/2021-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 19.037/2021-TCU-2ª Câmara, em relação a Marcos Aurélio Martins de Paiva;

9.3. restituir os autos à Unidade Técnica, para que avalie a presença de elementos que justifiquem a reinclusão de Marcos Aurélio Martins de Paiva ao rol de responsáveis e seu chamamento ao processo, submetendo suas conclusões ao Relator antes da adoção de qualquer outra medida processual;

9.4. declarar a perda de objeto do recurso de revisão interposto por Marcos Aurélio Martins de Paiva;

9.5. dar conhecimento desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1920/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.279/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Larissa Suely Vieira Ramos (CPF 010.757.785-22), Leonardo Pereira da Rocha (CPF 148.219.797-99) e Severino Ananias Dias Filho (CPF 106.535.377-43).

3.2. Recorrente: Leonardo Pereira da Rocha (CPF 148.219.797-99).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Leni Marques (64.254/OAB-RJ), representando Larissa Suely Vieira Ramos; Luiz Guilherme Batista Carvalho (168.902/OAB-MG) e Soraia Abineder Setaro de Alcantara, representando Irmandade de Santa Casa de Misericórdia da C Vassouras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Leonardo Pereira da Rocha, ex-Secretário de Saúde do Município de Vassouras/RJ, em razão de seu inconformismo com o Acórdão 2. 664/2021-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, que conheceu de Denúncia e aplicou, ao recorrente, multa no valor de R\$ 40.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Leonardo Pereira da Rocha e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1921/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.077/2012-7.

1.1. Apenso: 032.723/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Marajó Construções Ltda. (CNPJ .439.683/0001-40), representada por seu sócio Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade (CPF 484.313.623-91) (sócio) e Mariclea de Queiroz Araújo (ex-sócia) (CPF 061.853.473-34) e Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 08.467.176/0001-60), representada por suas sócias Luíza Danielle Barros Lins (CPF 617.938.683-87) e Livia Barros Lins Torquillo (CPF 657.555.883-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araçoiaba/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique Saboya Camara; Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE), representando Livia Barros Lins Torquillo; Elizio Moraes Baratta Monteiro (20.969/OAB-CE), representando Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.; Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE), representando Luiza Danielle Barros Lins; Alex Lucas Rocha e Elizio Moraes Baratta Monteiro (20.969/OAB-CE), representando Alex Lucas Rocha; Elizio Moraes Baratta Monteiro

(20.969/OAB-CE), representando Francisco Roberto Rocha Silva Filho; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33.249-A/OAB-CE), Livia Chaves Leite (40.790/OAB-CE) e outros, representando Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33.249-A/OAB-CE), representando Joana Furtado de Figueiredo Neta; Livia Chaves Leite (40.790/OAB-CE), Vicente Martins Prata Braga (19.309/OAB-CE) e outros, representando Arlindo Oliveira da Silva; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33.249-A/OAB-CE), Livia Chaves Leite (40.790/OAB-CE) e outros, representando Francisco Nildo Alves da Silva; Thiago Campelo Nogueira (19.029/OAB-CE), representando Marilene Campelo Nogueira; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE), representando Projecon Projetos e Construcoes Ltda; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE), representando Maria Lorena Cunha Barros; Thiago Andrade Dias (33.988/OAB-CE), representando Rpc Locacoes e Construcoes Ltda; Thiago Andrade Dias (33.988/OAB-CE), Otavio Monteiro Farias (23.950/OAB-CE) e outros, representando Paulo Cesar Mendonça de Holanda; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE), representando Galdino Gondim Lins Neto; Joyce Lima Marconi Gurgel (10.591/OAB-CE), Luita Freimanis Pessoa de Andrade (27.467/OAB-CE) e outros, representando Construtora Chc Ltda; Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE), representando Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda; Thiago Andrade Dias (33.988/OAB-CE) e Otavio Monteiro Farias (23.950/OAB-CE), representando Ricardo Rodrigues Russo; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique de Castro Saraiva Câmara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Marajó Construções Ltda., por seu sócio, Sr. Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade e Sra. Mariclea de Queiroz Araújo (ex-sócia) e pela Empresa Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda., e pelas suas sócias Srs. Luíza Danielle Barros Lins e Lívia Barros Lins Torquilha, contra o Acórdão 1.163/2024-TCU-Plenário, que conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos por esses embargantes contra o Acórdão 1.550/2018-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Marajó Construções Ltda., representada por seu sócio Sr. Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade e Sra. Mariclea de Queiroz Araújo (ex-sócia), e pela Empresa Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda., representada pelas suas sócias Srs. Luíza Danielle Barros Lins e Lívia Barros Lins Torquilha para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1922/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.039/2016-4.

1.1. Apenso: 031.453/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

3.2. Responsáveis: Dalton Luiz de Moura e Costa (CPF 319.668.619-15), Danieli Desplanches (CPF 034.425.509-39), Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos (CNPJ 10.387.902/0001-86), GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME (CNPJ 78.303.252/0001-87), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda. - ME (CNPJ 10.268.780/0001-09) e Sandra Maria Cavalheiro de Meira (CPF 521.629.319-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22.076/OAB-PR) e outros, representando GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Daniel Pacheco Ribas Beatriz (53.887/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda. - ME; Nereu de Paula Pereira Junior (38.074/OAB-PR), representando Sandra Maria Cavaleiro de Meira; Darlan Agomar Minosso (70.400/OAB-PR), representando Danieli Desplanches; Giovana Wagner (47.905/OAB-PR) e Nereu de Paula Pereira Junior (38.074/OAB-PR), representando Dalton Luiz de Moura e Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Danieli Desplanches contra o Acórdão 2.008/2020-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, condenando-a, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, bem como petição inominada com arguição de nulidade apresentada pelos Advogados Gustavo Swain Kfoury, Aline Fernanda Pereira Kfoury e Eliza Shiavon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Danieli Desplanches, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1924/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.951/2015-5.

1.1. Apenso: TC 016.056/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Ribeiro Barroso (119.655.413-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Bonfim de Almeida Junior (15.545/OAB-CE), Leonardo Wandemberg Lima Batista (20.623/OAB-CE), José Alberto da Silva (38.099/OAB-CE) e Tiago Fragoso Vieira (15.111/OAB-CE), representando João Ribeiro Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão, interposto por João Ribeiro Barroso, em face do Acórdão 10.227/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por João Ribeiro Barroso para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.227/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de João Ribeiro Barroso, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1925/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.134/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessada: Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Agência Especial de Financiamento Industrial.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Walter Baere de Araújo Filho (55.138/OAB-DF), Paula Saldanha Jaolino Fonseca (09.545/RJ), Melissa Monte Stephan (118.596/RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ), Juliana Santos da Cruz (134.574/SP), Karla Kristian Pereira Alfradique (088.894/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar integralmente a proposta contida no Relatório da Comissão de Solução Consensual e no Termo de Autocomposição, nos termos do art. 11, caput, da IN 91/2022;

9.2. autorizar a assinatura, pela Presidência do TCU, do Termo de Autocomposição encaminhado pela Comissão de Solução Consensual;

9.3. retirar a chancela de sigilo dos autos;

9.4. manter a chancela de sigilo das peças 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 41, 43, 50, 51, 52 e 55, sob a classificação de sigilo estratégico (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.724/2012);

9.5. manter a chancela de sigilo das peças 45, 46 e 49, sob a classificação de sigilo relativo à intimidade e vida pessoal (art. 31, § 1º, I, da Lei 12.527/2011);

9.6. manter a chancela de sigilo da peça 21, sob a classificação de sigilo decorrente da Lei de Mediação (art. 30 da Lei 13.140/2015);

9.7. autorizar o monitoramento da execução do Termo de Autocomposição, conforme previsto no art. 13 da IN 91/2022;

9.8. dar ciência da presente deliberação ao BNDES e à Fapes.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1926/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.726/2020-2

2. Grupo I - Classe - I - Pedido de Reexame (em processo de Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fabio Pereira da Silva Eireli (CNPJ 07.115.973/0001-15), Hayek Construtora Ltda. (CNPJ 10.364.626/0001-30), Meir Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 13.665.937/0001-28) e Universidade Federal do Sul da Bahia (CNPJ 18.560.547/0001-07).

3.2. Responsável: Hayek Construtora Ltda. (CNPJ 10.364.626/0001-30).

3.3. Recorrente: Hayek Construtora Ltda. (CNPJ 10.364.626/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia (CNPJ 18.560.547/0001-07).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruna Freitas de Carvalho (OAB/DF 37.277), Frederico Mota de Medeiros Segundo (OAB/DF 57.449), Marcus Felipe Coelho de Sousa Costa (OAB/BA 32.981) e Maria Luíza Santos Lima (OAB/BA 68.414), representando as empresas Hayek Construtora Ltda., Fabio Pereira da Silva Eireli e Meir Serviços e Construções Ltda. (procurações e substabelecimentos às peças 21, 23, 24, 76 e 77).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de Pedido de Reexame, interposto pela empresa Hayek Construtora Ltda. contra o Acórdão 1.330/2022-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu aplicar à referida empresa a pena prevista no art. 46 da Lei 8.443, de 16/7/1992, declarando-a inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de um ano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Hayek Construtora Ltda., negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, o Acórdão 1.330/2022-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, à Universidade Federal do Sul da Bahia, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Controladoria-Regional da União no Estado da Bahia e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, fazendo remissão, no caso desses quatro últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 28.910/2022-TCU/Seproc (peça 39), 28.917/2022-TCU/Seproc (peça 42), 28.919/2022-TCU/Seproc (peça 45) e 28.924/2022-TCU/Seproc (peça 47), expedidos em 13/6/2022.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1927/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.054/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada mediante o Ofício 248/2023/CFFC-P (peça 3), de 18/10/2023, por meio do qual a Exma. Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 364/2023-CFFC (peça 4), de autoria do Exmo. Deputado Federal Nikolas Ferreira, para que este Tribunal realize auditoria para verificar a regularidade da contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramed, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 364/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 248/2023/CFFC-P, de 18/10/2023:

9.2.1. a matéria foi examinada no processo TC 033.819/2023-8 (representação), que apurou possíveis irregularidades na contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramed, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46;

9.2.2. o processo TC 033.819/2023-8 foi apreciado na Sessão de 13/12/2023, por intermédio do Acórdão 2.710/2023-TCU-Plenário, que concluiu pela improcedência da aludida representação;

9.3. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. notificar a autoridade solicitante desta deliberação, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1928/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.436/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro) (extinta).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo Administrativo instaurado com objetivo de realizar estudos com vistas à edição de norma que defina os critérios e os procedimentos de aceitabilidade de garantias em substituição à suspensão cautelar da execução física e financeira de contratos e à retenção cautelar de valores, determinadas com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 (LOTUCU), c/c art. 276 do Regimento Interno-TCU (RITCU), em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 1.332/2009-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ao acolher Parecer do Relator, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o Projeto de Instrução Normativa;

9.2. dispensar o cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 1.332/2009-Plenário;

9.3. encerrar o presente processo;

9.4. dar conhecimento da deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1929/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.654/2022-7.

1.1. Apenso: 031.234/2020-8.

2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (03.405.617/0001-85); Jorge Luiz da Silva (494.954.701-10); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15).

4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e Luciano Guimarães Mata (4693/OAB-AL), representando José Carlos Lyra de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão do processo de representação TC 031.234/2020-8, determinada pelo acórdão 4939/2022-1ª Câmara, autuado para apurar irregularidades na concessão, pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas (Sesi/AL), de patrocínio ao Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB) para a execução de projeto cultural denominado Festival Internacional de Teatro de Objetos (FITO).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Carlos Lyra de Andrade, Jorge Luiz da Silva e do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB);

9.2. julgar irregulares as contas de José Carlos Lyra de Andrade e Jorge Luiz da Silva, com fundamento no arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com o Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional do Sesi, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2015	2.184.000,00
23/10/2015	2.184.000,00

9.3. aplicar a José Carlos Lyra de Andrade e Jorge Luiz da Silva, bem como ao Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
José Carlos Lyra de Andrade	350.000,00
Jorge Luiz da Silva	350.000,00
Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB)	350.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas (Sesi/AL) e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Benjamin Zymler.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Ministro-Substituto convocado que votou na sessão de 26/06/2024: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1930/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.695/2019-0.
 - 1.1. Apensos: 027.525/2022-8; 040.275/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Consulta)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
 - 5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (41476/OAB-DF) e Hugo Pedro Nunes Franco (62356/OAB-DF), representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Inocêncio Rodrigues Uchoa (03274/OAB-CE), Francisco Scipiao da Costa (23945/OAB-CE) e outros, representando Sindicato dos Servidores da Setima R da J do Trabalho; Marcelo Bayeh (270889/OAB-SP) e William Pires (447463/OAB-SP), representando Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; Irma Claudia do Nascimento Moraes (48255/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União; Fernando Pereira Abreu (24945/OAB-DF), Daniel Gonçalves de Oliveira (45617/OAB-GO), Juliana Fernandes Biagi (24974/OAB-DF) e outros, representando Sindifisco Nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela União Federal ao Acórdão 965/2024-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho relativamente à utilização de tempo militar para fins de cálculo do benefício especial instituído pela Lei 12.618/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e diante do voto de desempate proferido pelo Presidente do Tribunal, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para conferir ao item 9.2 do acórdão embargado a seguinte redação: “9.2. responder ao consulente que não há amparo legal para o cômputo do tempo militar federal, estadual ou distrital nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012;”.
10. Ata nº 38/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-38/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro que proferiu o voto de desempate: Bruno Dantas (Presidente).
 - 13.3. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1931/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.531/2021-2.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

3.2. Interessados: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria; Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

4. Entidades: Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional (SENAI); Departamento Regional do Senai No Distrito Federal; Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado do Acre; Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas; Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi No Estado do Acre; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul .

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Primeiro revisor: Ministro Augusto Nardes.

5.2. Segundo revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.3. Terceiro revisor: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Jayme Benjamin Sampaio Santiago (15.398/OAB-DF), Cássio Augusto Muniz Borges (91.152/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (18230/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Jayme Benjamin Sampaio Santiago (15.398/OAB-DF), Cássio Augusto Muniz Borges (91.152/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (18230/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, apartada de monitoramento de determinação expedida em acórdão proferido no âmbito de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, instaurada para apurar questões relativas à legalidade e à vantajosidade da sistemática de arrecadação direta das contribuições compulsórias devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. sobrestar o presente processo, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até o julgamento do tema repetitivo 1.275;

9.3. remeter cópia integral desta deliberação ao relator do Tema Repetitivo 1.275, no Superior Tribunal de Justiça, ministro Mauro Campbell Marques;

9.4. dar ciência desta deliberação aos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai, à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (1º Revisor), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (2º Revisor), Antonio Anastasia (3º Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1932/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.296/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), no âmbito do Fiscobras/2024, tendo por objetivo fiscalizar os principais contratos associados à implementação do Programa de Operação de Longo Prazo (Long Term Operation - LTO) para a usina nuclear de Angra 1 ou Programa de Extensão de Vida Útil de Angra 1, na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAEA), em Angra dos Reis/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Eletronuclear S.A. das seguintes constatações detectadas na fiscalização realizada por este Tribunal:

9.1.1. no âmbito do Contrato DAI.A/CT - 4500032949, firmado com a Westinghouse Electric Company LLC, foram constatadas fragilidades no processo de certificação técnica para fins de pagamento de serviços realizados, que podem acarretar pagamentos realizados com base em certificação técnica sem lastro e/ou registros por parte da área técnica, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 85 do Regulamento de Licitação e Contratos da Eletronuclear, bem como nos dispositivos da Instrução Normativa 41.17/2022;

9.1.2. a ausência de dispositivo no edital do pregão eletrônico DAN.A/PE - 157/2021 quanto à exigência de apresentação de demonstrativo de apuração média dos percentuais efetivos do PIS e da Cofins recolhidos, em virtude do direito de compensação dos créditos das empresas sujeitas ao regime de tributação não cumulativa desses tributos, está em desacordo com a orientação contida no subitem 9.3.2.4 do Acórdão 2.622/2013-Plenário;

9.2. recomendar à Eletronuclear S.A. que:

9.2.1. aperfeiçoe a Instrução Normativa 41.17/2022 com vistas a estruturar os processos de certificação técnica e administrativa, de forma a uniformizar os controles e registros sobre as medições, dotando-os de rastreabilidade e suficiência para assegurar que os serviços realizados e os produtos entregues foram adequados;

9.2.2. exija da empresa contratada no âmbito do Contrato DISE.A/CT - 4500065766, Consulpri Consultoria e Projetos Ltda., novo demonstrativo de formação de preço ajustado à proposta vencedora, detalhando a alíquota efetiva das contribuições sociais PIS e Cofins de acordo com os seus demonstrativos contábeis, esclarecendo não haver necessidade de alterar o valor global da contratação em virtude do detalhamento ora recomendado;

9.2.3. em futuros certames para contratação de serviços de engenharia consultiva, quando não dispuser de estudo específico com as alíquotas de PIS e Cofins a serem praticadas, adote, no orçamento estimativo da contratação, alíquotas de PIS e Cofins de 1,32% e 6,08%, em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária (subitem 9.3.2.4 do Acórdão 2.622/2013-Plenário);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1933/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.411/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento (019.296.607-31)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Leonam Rodrigo Vieira dos Santos (OAB/RJ 198.688) e Aline Virgínio do Nascimento (OAB/RJ 202.602)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de movimentações financeiras irregulares por meio de saques indevidos de valores em contas de clientes, mediante fraude,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2018	168.515,54

9.2. aplicar ao sr. Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo sr. Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o sr. Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1934/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.278/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consultante: então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Ernesto Araújo.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores (MRE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta acerca da possível regularidade da adoção de índice de câmbio por paridade de poder de compra para fins de aplicação do limite remuneratório constitucional à retribuição paga aos servidores que laboram no exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. responder ao consulente que há amparo jurídico para que se adote índice de câmbio por paridade do poder de compra para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional à retribuição paga aos servidores em serviço no exterior, nos termos do art. 50-A da Lei 14.566/2023 e do Decreto 12.112, de 11 de julho de 2024, que altera o Decreto 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

9.3. revogar a autorização provisória conferida pelo item 9.2 do Acórdão 2.897/2021-TCU-Plenário;

9.4. juntar cópia desta deliberação aos autos do TC 047.201/2020-7, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

9.5. dar ciência esta deliberação ao consulente e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1935/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.609/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Gabinete do Ministro Corregedor

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de projeto de resolução que dispõe sobre a atuação do Corregedor deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 73 a 84 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1936/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.843/2018-1

1.1. Apensos: 012.290/2021-1; 036.889/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Recorrente: Valdir Moysés Simão (CPF 021.728.738-70)

4. Unidades: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria de Assuntos Internacionais (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Valdir Moysés Simão (OAB/SP 84.389)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Valdir Moysés Simão contra o Acórdão 1.841/2024-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes para:

9.1.1. alterar a redação do item 9.4 do acórdão recorrido para os seguintes termos:

9.4. acatar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis membros da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF) e da Secretaria de Assuntos Internacionais (Sain/MF), abstendo-se, excepcionalmente, de aplicar-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.1.2. acrescentar o seguinte item ao acórdão, renumerando os itens subsequentes:

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis membros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig).

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais responsáveis arrolados nos autos;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1937/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.289/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Órgãos e Entidades Federais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo em que se avalia nota técnica elaborada conjuntamente pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.680/2021 - Plenário, sobre os critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 230 e 238 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a ampla divulgação da Nota Técnica-AudContratações 1/2022, nos seguintes termos:

9.1.1. excluindo o Item X (proposta de encaminhamento) do texto definitivo, uma vez que não compete a este Tribunal estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública em sede de processos administrativos;

9.1.2. esclarecendo que se trata de estudo interno da área técnica do Tribunal, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, mas não possuindo poder cogente ou vinculante, nem configurando entendimento prévio desta Corte sobre o assunto, que apenas se pronunciará em cada caso concreto, de acordo com as respectivas circunstâncias;

9.2. tornar públicas todas as peças desses autos; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1938/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.528/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Solicitação)

3. Agravante: Green4t Soluções TI Ltda. (03.698.620/0001-34)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (19773/OAB-DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de acesso integral ao TC 017.289/2022-0 (Administrativo), formulada pela empresa Green4t Soluções TI Ltda., que agora é objeto de análise de agravo interposto pela empresa contra despacho que lhe concedeu acesso apenas às suas peças não sigilosas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 144, 146, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, para, no mérito, considerá-lo prejudicado, uma vez que, com o julgamento do TC 017.289/2022-0 nesta mesma sessão, todas as suas peças passam a ser públicas;

9.2. negar o pedido de ingresso da empresa Green4t como parte ou interessada no TC 017.289/2022-0 por ter sido incapaz de demonstrar que a matéria apreciada afeta sua esfera de direitos subjetivos e por não ter razão legítima para intervir no processo;

9.3. comunicar esta deliberação à agravante;

9.4. apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 017.289/2022-0.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1939/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.477/2023-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Acompanhamento)
3. Recorrente: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23)
4. Unidades: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Casa Civil da Presidência da República; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: André Ribeiro Mignani, Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletronuclear S.A.; Rogério Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Advocacia-Geral da União

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão 898/2024-Plenário, que resultou de acompanhamento realizado pelo Tribunal com a finalidade de monitorar a implantação do Centro Tecnológico Nuclear e Ambiental (Centena), previamente conhecido como Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 898/2024-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.4. Determinar ao MCTI, como Ministério responsável pela política nuclear brasileira, com fundamento no art. 4º, inciso II, c/c o art. 7º, § 3º, incisos I a V, da Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe ao Tribunal, em 90 (noventa) dias, a decisão adotada sobre o processo de escolha do terreno a ser implantado o Centena, acompanhada do acordo celebrado com o Exército Brasileiro sobre a utilização do terreno da União ou da declaração de utilidade pública, se escolhido terreno privado;”

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1940/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.604/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento
3. Responsáveis: não há
4. Unidades: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Ministério das Cidades
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o segundo acompanhamento do TCU sobre a implementação do novo marco legal do saneamento básico (NMLSB), instituído pela Lei 14.026/2020, que alterou a Lei 11.445/2007 e outros normativos, e trouxe relevante transformação para a regulação, concorrência e estruturação da prestação dos serviços de saneamento no Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso V, 241 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar atendidos os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.392/2022-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades que, no prazo de 90 dias, estabeleça e institucionalize metodologia e procedimentos de avaliação das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico estipuladas no art. 50 da Lei 11.445/2007 e no art. 7º do Decreto 11.599/2023, estabelecendo as formas, momento e responsáveis pelas avaliações;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico que divulgue, quando da publicação de cada norma de referência para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o período em que será efetuada a verificação da adesão das entidades reguladoras infranacionais aos seus termos e o período em que ocorrerá a publicação da lista de entidades reguladoras infranacionais aderentes, de forma a dar maior transparência e previsibilidade aos agentes do setor de saneamento, conforme preconizam a Lei 12.527/2011, art. 8º, inciso V, e o Guia de Transparência Ativa para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

9.4. recomendar ao Ministério das Cidades que priorize os investimentos que atendam a todas as condicionantes estabelecidas no art. 50 da Lei 11.445/2007, em privilégio aos atributos de coordenação e coerência da Política Federal de Saneamento Básico, conforme preconizado no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU (Portaria-TCU 230/2014);

9.5. dar ciência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico que o atraso na publicação da lista de entidades reguladoras infranacionais que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos regulamentados pelo art. 6º da Resolução ANA 134/2022, fato materializado no caso da NR1, implica descumprimento do art. 4º-B da Lei 9.984/2000, de modo a inviabilizar a verificação da condicionante para destinação de recursos federais estabelecida no art. 50, inciso III, da Lei 11.445/2007;

9.6. dar ciência ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de que a sobreposição das competências da Funasa e do Ministério das Cidades para apoio ao saneamento rural e de municípios com menos de 50 mil habitantes, evidenciada pelas atribuições contidas no Decreto 11.468/2023, art. 1º, Anexo I, incisos II, IV e VII, e na Portaria Funasa 7.552/2022, pode configurar afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e causar prejuízos à execução de programas de governo voltados a essas populações;

9.7. comunicar esta deliberação à Casa Civil e à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados;

9.8. autorizar a AudUrbana a dar continuidade ao acompanhamento do novo marco legal do saneamento básico e a monitorar esta decisão; e

9.9. arquivar estes autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1941/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.248/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsável:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
 - 3.2. Responsável: Leonardo Fraga Narcizo (057.928.397-60)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Leonardo Fraga Narcizo, em razão de dano ocasionado por irregularidades cometidas mediante comandos fraudulentos realizados no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), no âmbito da Agência Mario Guimarães/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso IV e § 7º, 214, inciso III, 210, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o responsável Leonardo Fraga Narcizo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Leonardo Fraga Narcizo e condená-lo ao recolhimento, aos cofres da Caixa Econômica Federal, das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2021	57.932,85
1/3/2021	42.060,65
9/3/2021	50.939,38
19/3/2021	28.250,83
29/3/2021	32.084,35
30/3/2021	30.254,29
6/5/2021	38.280,76
17/5/2021	4.757,00
17/5/2021	4.772,00
17/5/2021	5.273,00
12/5/2021	2.219,06
12/5/2021	4.732,16
12/5/2021	3.854,44
12/5/2021	4.715,40
12/5/2021	4.505,28
12/5/2021	4.622,97
12/5/2021	4.019,98
12/5/2021	1.137,29
12/5/2021	5.693,71
12/5/2021	4.367,21

9.3. aplicar ao responsável multa no montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Leonardo Fraga Narcizo e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, para as providências cabíveis; e

9.10.2. ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1942/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.407/2024-5.

1.1. Apenso: 016.528/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravo (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Adriana Miguel Ventura (125.198.518-13); Gilson Marques Vieira (008.242.079-39); Marcel Van Hattem (007.313.020-60); Luís Eduardo Grangeiro Girão (319.668.103-34).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Oswaldo Cruz - Gerência Regional de Brasília; Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros, representando Fundação Oswaldo Cruz - Gerência Regional de Brasília.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Agravo interposto em face do Despacho de minha autoria, assinado em 8/8/2024 (peça 20).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 289 do RI/TCU, conhecer do Agravo em análise para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à Fundação Oswaldo Cruz - Gerência Regional de Brasília, à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e aos agravantes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. restituir os autos à AudSaúde para continuidade do feito.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1943/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.093/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Estrategica Engenharia Ltda (35.467.604/0001-27).

3.2. Recorrente: Estrategica Engenharia Ltda (35.467.604/0001-27).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafaela Ventura Meira Lapenda (42367/OAB-PE), Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF) e outros, representando Estrategica Engenharia Ltda; Rafaela Ventura Meira Lapenda (42367/OAB-PE), Andre Baptista Coutinho (17907/OAB-PE) e outros, representando Seplane Servicos de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda; Humberto Pinto Silva (47125/OAB-PE), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela empresa Estratégica Engenharia Ltda. (atual razão social da Future Motion), em face do Acórdão nº 1518/2024 - TCU - Plenário, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal conheceu e rejeitou embargos de declaração em face do Acórdão nº 1209/2024 - TCU - Plenário, que conheceu do pedido de reexame contra o Acórdão 379/2024-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao embargante e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1944/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.531/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Davi Ferreira Gomes Barreto (830.493.393-49); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Ivo Borges de Lima (019.188.001-97); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04); Weber Ciloni (019.993.108-96).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Menndel Assuncao Oliver Macedo (36366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres, no período de setembro/2019 a junho/2020, voltada a avaliar os atos administrativos praticados pela autarquia na gestão de contratos de concessões de rodovias federais, relacionados às alterações de cronograma, análises de projeto e ao acompanhamento do licenciamento ambiental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Mário Rodrigues Júnior, Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Natália Marcassa de Souza, Carlos Fernando do Nascimento, Sérgio de Assis Lobo, Marcelo Bruto da Costa Correia, Marcelo Vinaud Prado e Elisabeth Alves da Silva Braga;
- 9.2. encaminhar cópia de inteiro teor deste acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e aos demais interessados;
- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 38/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-38/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1945/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-035.865/2015-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04)
4. Unidade: Município de Bonito de Santa Fé/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relatora da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Alderi de Oliveira Caju.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, embargos de declaração opostos por Alderi de Oliveira Caju ao Acórdão 1.046/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi negado conhecimento a recurso de revisão interposto pela mesma responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Alderi de Oliveira Caju;

9.2. notificar a embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1946/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.115/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Casa da Moeda do Brasil; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Petróleo Brasileiro S.A.; Posto de Abastecimento Maranhão; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Rodrigo de Resende Patini (32.7178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis (138.017/OAB-RJ), André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ), André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP), Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia auditoria de conformidade que analisou o cumprimento pelos patrocinadores públicos federais da responsabilidade de supervisão e fiscalização sistemática das atividades de suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, atribuída pelo art. 25 da Lei Complementar 108/2001,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos que avalie a conveniência e a oportunidade, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 c/c o Anexo I, arts. 1º, VIII, 35-A, I, f, 35-B, V, e 36, VI, f, itens 2, 5 e 6, todos do Decreto 11.437/2023, das seguintes proposições:

9.1.1. elaborar projeto de lei e/ou normativo que definam as responsabilidades pelo controle centralizado e monitoramento do cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 108/2001 no âmbito da União;

9.1.2. elaborar normativo específico que regulamente a forma de cumprimento das atribuições definidas pelo art. 25 da Lei Complementar 108/2001 às patrocinadoras integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional.

9.2. recomendar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que avalie a conveniência e a oportunidade, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes proposições:

9.2.1. tornar obrigatória a realização de auditorias periódicas pelas empresas públicas patrocinadoras de EFPC em/sob risco de equacionamento, com fundamento no art. 25 da Lei Complementar 108/2001;

9.2.2. tornar obrigatória a avaliação atuarial independente para EFPC em/sob risco de equacionamento nas auditorias periódicas realizadas pelas empresas públicas patrocinadoras, considerando a materialidade envolvida.

9.3. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Controladoria-Geral da União, com fundamento no Anexo I, art. 2º, IV, b, 2, do Decreto 11.437/2023, Anexo I, art. 14, § 1º, III, b, do Decreto 11.330/2023 c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que sistematizem as atividades de supervisão e fiscalização a serem executadas no Funpresp-Exe, em cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar 108/2001;

9.4. recomendar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que definam os atores competentes para cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 108/2001 no que diz respeito à Funpresp-Exe sobre o plano LegisPrev;

9.5. informar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a Controladoria-Geral da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União quanto ao teor desta decisão;

9.6. fazer retornar os autos à AudBancos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1946-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1947/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.451/2016-5.

1.1. Apenso: 013.158/2017-1.

2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12), Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz (CPF 880.987.881-72) e Giuliano Martins Dora (CPF 720.154.116-15).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudPortoFerrovia.

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/DF 38.290).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2016 nas obras de construção dos lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (FNS), a cargo da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Giuliano Martins Dora perante a audiência promovida pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz e Mário Rodrigues Júnior, de forma a afastar suas responsabilidades nestes autos, alcançando essa medida também o responsável Giuliano Martins Dora;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1947-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1948/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-011.369/2022-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Ministério do Esporte.

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo da Consulta formulada pelo então Ministro-Substituto de Estado do Ministério da Cidadania, Sr. Luiz Antônio Galvão da Silva Gordo Filho, acerca da exigência de não inscrição no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, como requisito para emissão de Certidão de Registro Cadastral das entidades pertencentes ao então Sistema Nacional do Desporto (SND), atual Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

9.2.1. não há amparo legal para que os repasses dos recursos arrecadados por meio das loterias federais (transferências legais) às entidades beneficiárias listadas no art. 22 da Lei 13.756/2018 (COB, COPB, CBC, CBDE, CBDU e Fenaclubes, dentre outras) sejam condicionados pelo agente operador à sua não inscrição no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);

9.2.2. a descentralização dos recursos recebidos pelas entidades beneficiárias indicadas no art. 22 da Lei 13.756/2018 (COB, COPB, CBC, CBDE, CBDU e Fenaclubes, dentre outras) não pode ser feita a entidades inadimplentes perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive quando inscritas no CEPIM (Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas), tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do Decreto 7.984/2013 e o entendimento firmado no Acórdão 699/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler);

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 38/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1949/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao Sr. Reinaldo Vilardo Aloy (CPF 029.636.637-49), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2.156/2019-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.837/2000-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.124/2018-3 (SOLICITAÇÃO); 027.896/2006-3 (SOLICITAÇÃO); 041.859/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.553/2006-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Djalma Bastos de Moraes (006.633.526-49); Instituto de Organização Racional do Trabalho no Rio de Janeiro - IDORT RJ (34.065.185/0001-34); José Ferreira da Silva Filho (039.770.647-20); João Augusto Rezende Henriques (495.612.197-00); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Pedro Caldas Pereira (203.930.917-91); Reynaldo Vilardo Aloy (029.636.637-49).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Douglas Lemos Milani, Leonardo Rufino Capistrano (29510/OAB-DF) e outros, representando Orlando Galvão Filho; Alex Azevedo Messeder (119233/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Daniele Goltsman Hazan (80.362/OAB-RJ), Ursula Suaid Porto Guimarães Borges, Mônica Silva Barros (15.001/E/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Organização Racional do Trabalho no Rio de Janeiro; Guilherme Cardoso Leite (26225/OAB-DF), Giovana Pereira Lunz e outros, representando João Augusto Rezende Henriques; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (94049/OAB-MG), Fernando Antonio dos Santos Filho (37934/OAB-DF) e outros, representando Djalma Bastos de Moraes; Danielle Cristina Fonseca Dourado, Bruna Soares de Queiroz e outros, representando Reynaldo Vilardo Aloy.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Ordenar à Consultoria Jurídica deste Tribunal que monitore a situação do MS 36.902 e do MS 36.903, informando a unidade técnica responsável pelos autos quando do eventual trânsito em julgado dos referidos processos, bem como esclarecendo o procedimento a ser adotado em relação aos valores oriundos de pagamento espontâneo, pelos responsáveis, de dívida considerada prescrita pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 1950/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recursos de revisão interpostos pelos Srs. Manoel Emilson de Alcântara e Luis Samuel Freire contra o Acórdão 5.493/2022-2ª Câmara, proferidos em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos federais do SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Assaré/CE,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que os recorrentes se limitaram a invocar hipótese legal compatível com a aludida modalidade recursal, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não podem ser considerados fatos novos, sobretudo quando já foram examinados nas instâncias ordinárias;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento dos presentes recursos;

Considerando que eventual falha na citação pode ser examinada a qualquer tempo, mesmo que integre recurso não conhecido;

Considerando que não houve nenhuma nulidade nas notificações dos ora recorrentes, no curso do presente processo, uma vez que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, bastando a demonstração da entrega no endereço dos destinatários, nos termos da ampla jurisprudência desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer dos recursos de revisão interpostos pelos Srs. Manoel Emilson de Alcântara e Luis Samuel Freire; em dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República em Minas Gerais; e em determinar o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-012.485/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.070/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.837/2018-7 (REPRESENTAÇÃO); 005.885/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.893/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.864/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.875/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Freire da Costa (617.418.253-34); Antonio Neto Dias Alcantara (165.704.053-49); Luis Samuel Freire (886.162.073-68); Manoel Emilson de Alcantara (742.830.493-87).

1.3. Recorrentes: Luis Samuel Freire (886.162.073-68); Manoel Emilson de Alcantara (742.830.493-87).

1.4. Entidades: Município de Assaré - CE e Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE), representando Antonio Neto Dias Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (27039/OAB-CE), representando Luis Samuel Freire; Felipe Cartaxo Esmeraldo (23813/OAB-CE), representando Manoel Emilson de Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (29704/OAB-CE), representando Alexandre Freire da Costa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Seobras/RJ); e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.211/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Acompanhamento (Acom) com o objetivo de cumprir a determinação presente no subitem 9.2.3 do Acórdão 2039/2019-Plenário, originado no TC 030.518/2014-8, que determinou a autuação de três processos apartados, por segmento, para verificar a evolução dos financiamentos do BNDES (debt) e, quando for o caso, dos investimentos do BNDESPAR (equity), aos seguintes projetos: termelétricas: UTE Parnaíba I, UTE Parnaíba II, UTE Porto do Pecém I, UTE Porto do Pecém II e UTE Porto do Itaqui; portos: Porto do Açu - Cargas Gerais e Porto Sudeste; e semicondutores: Fábrica de Semicondutores,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 122 e 123;

Considerando que, no que se refere à evolução do financiamento do BNDES à Unitec Semicondutores S.A., a ausência do completion do projeto, que ainda demandaria vultosos investimentos; a obsolescência dos equipamentos; a ausência de clareza da contabilidade da Unitec, que aumenta o risco do negócio e afasta a realização de novos aportes, seja pelos atuais stakeholders ou por novos players; as dívidas crescentes; a constante deterioração das garantias; e a situação dos processos judiciais de cobrança das dívidas; podendo-se concluir que a companhia se encontra em iminente situação falimentar, o que poderia gerar prejuízos ao BNDES e também à BNDESPAR, na qualidade de acionista da Unitec, tal como foi contabilizado pelo BDMG em 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em desentranhar as peças 85 a 92, conforme requerido à peça 110, uma vez que os documentos e informações se referem a projetos (Itaqui e Pecém) estranhos aos presentes autos e determinar ao BNDES que faça constar em capítulo específico do relatório de gestão, referente à próxima prestação de contas anual, informações pormenorizadas acerca da continuidade das ações do banco visando ao ressarcimento dos valores aportados no projeto da fábrica de semicondutores da Unitec, comunicando o teor desta deliberação ao jurisdicionado (com encaminhamento de cópia da instrução à peça 122), de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-033.493/2019-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ), Lauro Luiz Studart Leao (121.055/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas que dê continuidade ao presente acompanhamento.

ACÓRDÃO Nº 1953/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 16-18), em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da adoção das providências descritas no item 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-007.376/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC 018.258/2024-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Segunda Região Militar.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. comunicar esta deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

1.8.2. encaminhar cópia desta decisão, bem como da petição inicial (peça 15 - tarjada) e da instrução à peça 16, à Vigilância Sanitária do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para que adotem as medidas que entender cabíveis;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.4. promover o arquivamento deste processo, nos termos do art. 250, I, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 1954/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC/RN), relacionadas à criação do cargo de professor voluntário, mediante a Portaria nº 4158 SEEC/RN, e à utilização de recursos federais oriundos do Fundeb, do Salário-Educação e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para pagar bolsas aos professores voluntários contratados (peça 7, p. 1 e 3).

Considerando que a denúncia não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade, vez que não foram apresentados documentos referentes à origem dos recursos como, por exemplo, notas de empenho, registros do Portal da Transparência ou das contas específicas que devem ser criadas para gerir o Fundeb, o Salário-Educação e o PNAE;

Considerando que a competência primária de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do PNAE, bem como de instaurar processo de tomada de contas especial, quando tiver ciência de débitos apurados, é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entidade repassadora dos recursos, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 11.497/2009;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 8-9) no sentido de que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, I, alínea “p”, 143, IV, alínea “b”, 235 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar os presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, caso entenda necessário, apure a irregularidade inquinada;

c) encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que, caso entenda necessário, apure a irregularidade inquinada;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.295/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar não mais aplicável a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.968/2017-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Geral da Presidência da República;

c) apensar, em definitivo, estes autos ao TC 028.938/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-020.251/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2023, sob a responsabilidade da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar.

Considerando que o pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras Governamentais do Governo Federal;

Considerando que, consoante o art. 276 do Regimento Interno do TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão;

Considerando que foram encaminhados em 24/4/2024 ofícios de oitiva prévia, diligência e comentários do gestor à Unidade Jurisdicionada (peças 15, 16 e 19) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 22 a 29, 31 e 32;

Considerando que, de acordo com a revogada Lei 8.666/1993, a realização de diligência prévia à desclassificação de propostas por inexecuibilidade era necessária, conforme reiterada jurisprudência do TCU;

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, o critério para obras ou serviços de engenharia seria objetivo e matemático, conforme o § 4º do art. 59, que considera inexequíveis propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração;

Considerando que a distinção legal no tratamento das licitações de obras ou serviços de engenharia visa trazer eficiência às contratações e mitigar o elevado percentual de obras públicas paralisadas e serviços sem qualidade técnica;

Considerando que o TCU, no Acórdão 2.198/2023-Plenário, entendeu que não há necessidade de diligências para aferir a inexequibilidade, pois a proposta abaixo de 75% já é identificada como inexequível pela própria Lei, tendo o pregoeiro desclassificado, portanto, todas as propostas inexequíveis para manter a isonomia entre os licitantes;

Considerando que, no Acórdão 465/2024-Plenário, o TCU sinalizou que a inexequibilidade da proposta é relativa, indicando que a matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito do tribunal;

Considerando que a nova lei foi aplicada com base na interpretação de que o critério matemático traz objetividade e eficiência ao processo; e

Considerando que a desclassificação das propostas visou garantir a execução de obras e serviços com qualidade técnica e evitar paralisações;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 51-53);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo da adoção das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.986/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mário Sérgio Cassoli Dias (176.027.418-62).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação sumária de propostas por inexequibilidade, em todos os grupos e itens do certame, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

1.7.1.2. ausência de critérios objetivos no item 8.38 do termo de referência do edital, para fins de qualificação técnico-operacional dos licitantes, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 361/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo;

1.7.1.3. ausência de clareza quanto à forma de pagamento definida no termo de referência, que em seu item 7.1 estabelece que a medição e pagamento será realizada de forma única e exclusivamente ao final da execução do objeto contratado, enquanto o item 7.27 prevê o pagamento de 40% do total quando da entrega dos equipamentos listados, contrariando a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz;

1.7.1.4. ausência de justificativas para o estabelecimento do percentual de 40% como adiantamento de pagamento para a entrega de materiais específicos, previsto no item 7.27 do termo de referência, e para a adoção da medição e pagamento somente ao final do contrato, conforme item 7.1 do termo de referência, contrariando o princípio da motivação;

1.7.1.5. exigência de apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, conforme item 4.4 do termo de referência, considerando que a documentação técnica exigida no memorial descritivo seria suficiente para garantir a qualidade do objeto e a maior parte dos fabricantes são empresas estrangeiras, o que impõe restrição indevida à competitividade sem a devida motivação, em afronta ao previsto no art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 224/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo;

1.7.1.6. desclassificação sumária de propostas, sem a realização da diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, de forma a permitir a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, a exemplo do verificado com a empresa Monte Cristo MS Soluções Ltda, em afronta à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCUPlenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

1.7.1.7. ausência, nos anexos disponíveis no portal Compras.gov, de planilhas de composição analíticas com preços unitários para os itens 1 a 7 do certame, considerando que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem constar dos anexos do edital da licitação, conforme Súmula - TCU 258;

1.7.1.8. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea "a", da IN Seges/MPDG 5/2017 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.463/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes;

1.7.2. comunicar esta deliberação à Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar e ao representante; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1957/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Frederico de Queiroz Veiga, CPF 032.652.348-00; Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15; e Fernando Brendaglia de Almeida, CPF 051.558.488-65, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis José Viegas Filho, CPF 075.059.907-37; José Alencar Gomes da Silva, CPF 003.074.836-49; Washington Carlos de C. Machado, CPF 009.971.610-00; Jorge Godinho Barreto Nery, CPF 449.003.098-34; Flavio de Oliveira Lencastre, CPF 025.743.917-34; José Américo dos Santos, CPF 033.857.957-53; Fernando José Marroni de Abreu, CPF 238.412.060-34; Airtton Esteves Soares, CPF 198.047.508-30; Carlos Wilson Rocha de Q. Campos, CPF 073.008.591-00; Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF 049.230.817-91; Ademar Silvera Sabino, CPF 010.948.151-87; Antônio Carlos Ayrosa Rosiere, CPF 093.158.451-53; José Wanderley Pinheiro, CPF 010.003.148- 04; Artur Vidigal de Oliveira, CPF 214.202.891-87; Paulo José dos Reis Souza, CPF Luiz Antônio de Souza Cordeiro, CPF 097.834.401-44; Humberto Lúcio Pimentel Menezes, CPF 054.584.771- 49; Vilmar Almeida Amaral de Oliveira, CPF 096.781.571-72; Diniz de Oliveira Imbrosi, CPF 112.378.726-34, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o julgamento das contas da responsável Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, CPF 369.876.387-72, até que sobrevenha a decisão de mérito do processo TC-008.575/2005-6.

1. Processo TC-012.716/2005-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Aposos: 013.300/2004-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 014.721/2004-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ademar Silveira Sabino (010.948.151-87); Adenauher Figueira Nunes (031.193.352-15); Airtton Esteves Soares (198.047.508-30); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (093.158.451-53); Artur Vidigal de Oliveira (214.202.891-87); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido) (073.008.591-00); Diniz de Oliveira Imbroisi (112.378.726-34); Edilberto Teles Sirotheau

Correa (000.075.602-49); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando José Marroni de Abreu (238.412.060-34); Flavio de Oliveira Lencastre (025.743.817-34); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); Humberto Lúcio Pimentel Menezes (054.684.771-49); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34); Jose Alencar Gomes da Silva (003.074.836-49); Josefina Valle de Oliveira Pinha (185.527.571-68); José Américo dos Santos (033.857.957-53); José Viegas Filho (075.059.904-97); José Wanderley Pinheiro (010.003.148-04); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (097.834.401-44); Napoleão Lopes Guimarães Neto (944.560.975-15); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53); Vilmar Amaral de Oliveira (098.781.571-72).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha, Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor);

Considerando que os pareceres emitidos neste processo pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 32 a 34) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (peça 35) são concordantes quanto ao reconhecimento do prejuízo causado à defesa dos responsáveis em razão do longo decurso de prazo entre o possível cometimento de irregularidades que estão sendo atribuídas cada um desses responsáveis e suas respectivas notificações;

Considerando ainda que nenhum desses pareceres (peças 32 a 35) concluiu pela ocorrência de irregularidades, embora a unidade instrutiva tenha proposto o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas e o Parquet especializado o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

Considerando, por fim, que o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante relação, as tomadas de contas especiais em que o relator acolher pareceres que, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar revéis para todos os efeitos os responsáveis Instituto Brasileiro de Trabalho, Educação e Capacitação - Ibratec e Wilson Egidio Fava, dando-se prosseguimento ao processo, e em determinar, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados, o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial.

1. Processo TC-005.374/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Instituto Brasileiro de Trabalho, Educação e Capacitação Ibratec (05.025.431/0001-26); Wilson Egidio Fava (039.637.438-75).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MTE (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhamentos:

1.7.1. dar ciência desta decisão aos responsáveis em epígrafe e ao Ministério do Trabalho e Emprego;
e

1.7.2. apensar o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, em cumprimento ao disposto no subitem 1.7.3 do Acórdão 13.496/2020-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1959/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.153/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dilene Miranda Job (572.382.277-20); Instituto Deus e Tudo (07.096.077/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.161/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elmano Férrer de Almeida (001.359.683-72); Jorge Antonio Pereira Lopes de Araujo (124.129.884-04); Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (217.308.813-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.522/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.718/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Roberto Eccel (455.188.319-00); Roberto Pedro Prudencio Neto (007.930.969-01).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-039.791/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Mendonça Coutinho Filho (330.133.574-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “b”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-039.796/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Fátima Rosado Nogueira (085.733.524-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mossoró - RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, e artigo 106, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar os encaminhamentos propostos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.829/2024-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Conselho Federal de Medicina - CFM, para ciência e exercício da sua função fiscalizatória primária sobre o Conselho Regional de Medicina da Paraíba - CRM-PB, com vistas à apuração das possíveis irregularidades noticiadas nesta denúncia;

1.8.2. dar ciência ao Conselho Federal de Medicina - CFM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais; e

1.8.3. comunicar ao denunciante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1966/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados que tratam de denúncia a respeito de suposta deficiência estrutural de diversas Agências da Previdência Social - APS no país, com destaque para a situação precária da APS de Apucarana/PR (peça 4).

Considerando que a resposta à oitiva e diligência efetivadas pela unidade instrutiva revelam que não haver elementos que indiquem que os controles atualmente adotados pela autarquia para acompanhamento e adequação de suas instalações físicas sejam insuficientes, de modo a colocar em risco a integridade física dos frequentadores de suas unidades, bem como a adoção de medidas que resolveram provisoriamente os problemas apontados em relação à Agência da Previdência Social em Apucarana/PR, restando uma solução definitiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.152/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer denúncia a seguir indicada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.865/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 235, todos do Regimento Interno, em a) conhecer da presente representação; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e c) determinar o arquivamento do feito após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.796/2024-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2024 - TCU - Plenário

Aprecia-se, nesta oportunidade, Monitoramento do Acórdão 901/2021-TCU-Plenário, adotado no âmbito de Auditoria Operacional (TC-036.413/2019-4), com o objetivo de avaliar os mecanismos de controle das transferências de recursos federais no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), notadamente quanto aos instrumentos de repasse firmados com os estados, municípios e entidades privadas, regidos pela Portaria Interministerial 130/2013 (PI 130/2013), voltados para a execução de empreendimentos de infraestrutura hídrica, tendo como foco o aperfeiçoamento daqueles mecanismos de controle.

A Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) apresentou o Relatório de Peça 172, cujas conclusões e propostas tiveram a concordância do corpo dirigente da unidade técnica (Peças 173 e 174), representadas no Quadro resumo do Monitoramento, a seguir:

Tabela 3 - Quadro resumo do Monitoramento do Acórdão 901/2021-TCU-Plenário

Item	Deliberação	Situação
9.1	determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional , com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 250, inciso II, do RITCU; e no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica	
9.1.1	abstenha-se de celebrar instrumentos de repasse regidos pela Portaria Interministerial 130/2013 e de promover o enquadramento, nessa norma, de instrumentos de repasse já firmados, por violação aos princípios da legalidade, da motivação e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, caput e parágrafo primeiro da Lei 9.784/1999, além de violação ao que estabelece o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, os arts. 5º e 6º da Lei 11.578/2007, o art. 10, § 6º, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 6º, parágrafo único, do Decreto	Cumprida

Item	Deliberação	Situação
	6.170/2007 e o art. 17 do Decreto 7.983/2013, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU na ocasião do monitoramento das medidas contidas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 da presente deliberação;	
9.1.2	estabeleça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação aos instrumentos de repasse firmados com base na Portaria Interministerial 130/2013 que ainda estejam vigentes, mecanismos e procedimentos de acompanhamento e controle que observem os princípios do controle, da legalidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e também o que estabelece o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, os arts. 5º e 6º da Lei 11.578/2007, o art. 10, § 6º, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 6º, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e o art. 17 do Decreto 7.983/2013;	Em cumprimento
9.1.3	estabeleça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, controles internos com base no mapeamento e avaliação de riscos dos processos de transferência de recursos federais a outros entes da federação, de modo a atender ao disposto nos arts. 4º, inciso VI, 5º, inciso III, e 17 do Decreto 9.203/2017; e nos arts. 17, 18 e 19 da IN MP/CGU 1/2016;	Em cumprimento
9.3	recomendar ao Ministério da Economia , com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; no art. 250, inciso III, do RITCU; no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020; e no art. 31, inciso XVIII, da Lei 13.844/2019, que avalie a conveniência e a oportunidade de editar norma regulamentadora dos termos de compromisso celebrados com base na Lei 11.578/2007, em atendimento aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da impessoalidade e da segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 9.784/1999;	Não mais aplicável
9.4	recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional , com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; no art. 250, inciso III, do RITCU; e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de:	

Item	Deliberação	Situação
9.4.1	estender a medida prevista no subitem 9.1.1. para as demais secretarias do Ministério do Desenvolvimento Regional;	Não mais aplicável
9.4.2	firmar aditivos aos termos de compromisso ora vigentes que sejam regidos pela Portaria Interministerial 130/2013, com prioridade àqueles cujos objetos envolvam empreendimentos de maior complexidade, materialidade e prazos de conclusão, para, com base em regime de transição definido entre as partes, estabelecer as cláusulas consideradas necessárias para o adequado acompanhamento e controle desses instrumentos, com aplicação subsidiária, caso se entenda necessário e no que couber, de outros normativos;	Em implementação
9.4.3	utilizar a sistemática de controle de outras normas atualmente vigentes aos novos termos de compromisso que vierem a ser celebrados com base na Lei 11.758/2007, enquanto não sobrevier alteração da atual Portaria Interministerial 130/2013;	Não mais aplicável

Fonte: Elaboração própria

Considerando que ainda existem medidas em andamento quanto ao seu cumprimento/implementação, em especial, em relação aos itens 9.1.2 e 9.4.2, que se encontram em estágio inicial de cumprimento, a unidade técnica entendeu necessário a continuidade do monitoramento desta Corte, de modo a garantir o seu efetivo cumprimento;

Considerando que, em função disso, após a deliberação do Tribunal, o processo deve retornar à AudUrbana para prosseguimento do Monitoramento dos itens ainda pendentes de conclusão do Acórdão 901/2021-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, m, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

I) considerar, consoante Portaria-Segecex 27/2009, no que tange às deliberações proferidas no Acórdão 901/2021-TCU-Plenário:

- a) cumprida a determinação do item 9.1.1;
- b) em cumprimento a determinação do item 9.1.2;
- c) em cumprimento a determinação do item 9.1.3;
- d) implementada a recomendação do item 9.3;
- e) não mais aplicável a recomendação do item 9.4.1;
- f) em implementação a recomendação do item 9.4.2; e
- g) não mais aplicável a recomendação do item 9.4.3;

II) dar ciência do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Fazenda, informando-os de que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

III) restituir os autos para a AudUrbana visando à continuidade do monitoramento das determinações contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.4.2 do Acórdão 901/2021-TCU-Plenário.

1. Processo TC-021.810/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, XXIV, 143, V, “a”, e 169, V, todos do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer, em parte, da presente representação a seguir relacionada e; b) apensar o presente processo ao TC 006.613/2021-7, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos; c) dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-010.420/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em: a) conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; e c) determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.233/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscilla de Held Mena Barreto Silveira (154087/OAB-SP) e Adriana Bitencourt dos Anjos (366665/OAB-SP), representando Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional em São Paulo; Priscilla de Held Mena Barreto Silveira (154087/OAB-SP) e Adriana Bitencourt dos Anjos (366665/OAB-SP), representando Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya (354935/OAB-SP), representando Dalen Suprimentos Para Informática e Papelaria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados de representação apresentada por vereadores do Município de Maranguape/CE acerca de possível utilização indevida de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na referida municipalidade.

Considerando que a aplicação dos recursos do Fundeb pelo Tribunal de Contas da União, quando se tratar de representação ou denúncia de irregularidade concernente à conformidade de procedimentos administrativos com as normas que os regem e não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.494/2007, e com a regulamentação da atuação deste Tribunal estabelecida na IN TCU nº 60/2009 (Acórdão 1765/2010 - TCU - Plenário).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE/CE, para adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com o parecer da unidade instruíva.

1. Processo TC-015.315/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranguape - CE.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Rainer Henrique Abreu Riedel da Costa (36065/OAB-CE), representando Joao Damasceno Fontenele Neto.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados que tratam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU requerendo que este Tribunal “adote medidas de sua competência necessárias a apurar possíveis impactos orçamentários e financeiros decorrentes da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 9/2023”.

Considerando que a PEC 9/2023, embora já tenha sido votada e aprovada pela Câmara dos Deputados, pode ter seu texto eventualmente alterado pelo Senado Federal, ou até mesmo não ser apreciada, não sendo, assim, possível ao TCU apurar dano ou impacto inexistente, atuando como órgão de controle prévio ou adentrando nas medidas legislativas afetas a órgãos cuja tarefa foi determinada pela própria Constituição Federal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.046/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos de representação a seguir indicados, autuada a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal - MPF por meio da Procuradoria da República em São Paulo - SP, versando sobre supostas irregularidades no Município de Cotia - SP, com relação ao pagamento do piso nacional da enfermagem envolvendo recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS (Notícia de Fato 1.34.043.000244/2024-38).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, tendo em vista que a inicial da representação não traz indícios de que o piso nacional da enfermagem estaria sendo descumprido pelo Município de Cotia - SP, no que se refere aos valores mínimos a serem pagos aos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-018.013/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 018.246/2024-9 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cotia - SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar da data desta deliberação, os prazos para atendimento às determinações contidas na segunda parte do item 9.1.8 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário (peça 516).

1. Processo TC-007.802/2022-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Apensos: 022.202/2019-6 (ACOMPANHAMENTO); 024.000/2018-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.176/2022-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia

Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho

Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO);

Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO);

Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho

Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho

Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa

Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade

Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de

Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238), Bruna Santos Costa (OAB/DF 44.884) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame, diante das medidas que já estão sendo tomadas pelo Ministério dos Portos e Aeroportos e pela Agência Nacional de Aviação Civil;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério dos Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Aviação Civil e ao representante; e

d) apensar definitivamente o presente processo ao TC 017.223/2024-5, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.743/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por José Divino Pereira Lima contra o Acórdão 9.470/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa.

Considerando que o recorrente se limita a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração;

considerando que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

considerando que, desse modo, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que exame efetuado pela unidade técnica constatou a não ocorrência da prescrição;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por José Divino Pereira Lima, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-000.655/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.413/2021-9 (Cobrança Executiva); 009.412/2021-2 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: José Divino Pereira Lima (509.766.992-49).

1.3. Recorrente: José Divino Pereira Lima (509.766.992-49).

1.4. Unidade: Município de São João da Baliza/RR.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Alexander Ladislau Menezes (226/OAB-RR), Daniele de Assis Santiago (617/OAB-RR) e outros, representando José Divino Pereira Lima.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por José Divino Pereira Lima contra o Acórdão 898/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e da empresa E. Bispo Feitosa e Cia. Ltda., condenando-os ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa individual.

Considerando que o recorrente se limita a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração;

considerando que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

considerando que, desse modo, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que exame efetuado pela unidade técnica constatou a não ocorrência da prescrição;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 288, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por José Divino Pereira Lima, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-025.563/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.395/2022-5 (Cobrança Executiva); 021.398/2022-4 (Cobrança Executiva); 021.397/2022-8 (Cobrança Executiva); 021.396/2022-1 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: José Divino Pereira Lima (509.766.992-49); e Bispo Feitosa e Cia Ltda (19.346.572/0001-55).

1.3. Recorrente: José Divino Pereira Lima (509.766.992-49).

- 1.4. Unidade: Município de São João da Baliza/RR.
- 1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.9. Representação legal: Alexander Ladislau Menezes (226/OAB-RR), Daniele de Assis Santiago (617/OAB-RR) e outros, representando José Divino Pereira Lima.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Wanira de Holanda Brasil contra o Acórdão 2.980/2018-TCU-Plenário, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa.

Considerando que o recurso é intempestivo, uma vez que a notificação da recorrente ocorreu em 31/1/2019 e o recurso foi interposto em 31/7/2024;

considerando que retificação de erro material, realizada por meio do Acórdão 1053/2019-TCU-Plenário (peça 166), não enseja a reabertura de prazo recursal, conforme expressamente dispõe o Regimento Interno/TCU em seu art. 184, parágrafo único: “A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no art. 261, não ensejará restituição de prazo.”;

considerando que a unidade técnica constatou a não ocorrência da prescrição (peça 294);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35, caput, da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 288, caput, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Wanira de Holanda Brasil, ante sua intempestividade;

b) encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-029.826/2014-4 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 044.576/2021-8 (Cobrança Executiva); 044.580/2021-5 (Cobrança Executiva); 044.573/2021-9 (Cobrança Executiva); 044.581/2021-1 (Cobrança Executiva); 044.578/2021-0 (Cobrança Executiva); 044.574/2021-5 (Cobrança Executiva); 044.575/2021-1 (Cobrança Executiva); 044.571/2021-6 (Cobrança Executiva); 044.572/2021-2 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Alfa Construções e Serviços Ltda. - Me (05.848.701/0001-07); Britacon - Britagem Construção e Comércio Ltda. (04.273.320/0001-76); Erivan Porfirio Fernandes (702.189.434-15); Jeová Batista de Paiva (028.408.234-11); José Ronilson Lourenço de Carvalho (850.112.074-04); Marcos Antônio Rodrigues Aguiar (012.631.274-52); Reinaldo de Araújo Falcão (301.190.574-68); Verlano de Queiroz Medeiros (722.745.734-68); Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68).

1.3. Recorrente: Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68).

1.4. Unidade: Município de Sítio Novo/RN.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN) e Rafael Varella Gomes da Costa (11295/OAB-RN), representando Wanira de Holanda Brasil.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 1492/2024-TCU-Plenário, de forma que:

a) No primeiro parágrafo, em que se lê: “Trata-se do monitoramento das providências determinadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário.”

Leia-se: “Trata-se do monitoramento das providências determinadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 2350/2017-TCU-Plenário.”

b) No segundo parágrafo, em que se lê: “Considerando que a unidade técnica concluiu pelo atendimento da determinação a que se refere o item 9.2 do Acórdão 738/2017-Plenário.”

Leia-se: “Considerando que a unidade técnica concluiu pelo atendimento da determinação a que se refere o item 9.2 do Acórdão 2350/2017-Plenário.”

c) No terceiro parágrafo, em que se lê: “(...) em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, (...)”

Leia-se: “(...) em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2350/2017-TCU-Plenário, (...)”

1. Processo TC-030.019/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Concessionária BR-040 S.A. (peça 101) contra o Acórdão 1.087/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido no bojo do presente processo de acompanhamento de desestatização da Rota dos Cristais, trecho da rodovia BR-040/GO/MG localizado entre Cristalina (GO) e Belo Horizonte (MG), em cujos autos foram assinaladas determinações à Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 104-105), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausente a legitimidade recursal;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU);

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, tendo já sido examinada pelo Plenário a questão da ausência de interesse jurídico para ingressar nos autos;

Considerando que as deliberações proferidas objetivam exclusivamente o aprimoramento da licitação para a escolha do futuro operador do referido trecho rodoviário; e

Considerando que a indenização a ser paga antes da assunção do próximo operador rodoviário, questão relativa a direito subjetivo da recorrente, foi objeto do TC 033.082/2023-5 (Acórdão 2.208/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) indeferir o pedido de ingresso da Concessionária BR-040 S.A. na condição de interessada;

b) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

c) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-032.395/2023-0 (PEDIDO DE REEXAME EM DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Recorrente: Concessionária BR-040 S.A. (19.726.048/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: João Paulo Cunha (52369/OAB-DF), Angelo Longo Ferraro (37922/OAB-DF) e outros, representando Concessionaria Br-040 S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1841/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, mediante o qual o Tribunal assinalou determinações e recomendações à Secretaria-Geral da Presidência da República, relacionadas ao Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc);

Considerando o Ofício 445/2024/SE/SG/PR, peça 10, em que a Secretaria-Geral da Presidência da República comunica ser a Casa Civil da Presidência da República o órgão competente para o conhecimento e eventual implementação das deliberações do TCU referentes ao Sinc;

Considerando que do art. 11 do Decreto 9.794/2019, com a redação alterada pelo Decreto 11.376/2023, consta apenas a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e da Relações Institucionais da Presidência da República como responsável por realizar análise relacionada ao tratamento e disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no Sinc;

Considerando, portanto, que devem as deliberações ser redirecionadas à Casa Civil da Presidência da República com vistas a possibilitar a efetividade do Acórdão 1.841/2022-TCU-Plenário e a realização posterior de seu monitoramento, com reabertura de prazo para cumprimento das respectivas determinações e recomendações; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação às peças 21-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “d” e “e”, do RI/TCU, em:

a) alterar o destinatário das deliberações constantes dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.841/2022-TCU-Plenário, de Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República, em função da nova redação do art. 11 do Decreto 9.794/2019, conferida pelo Decreto 11.376/2023;

b) reabrir o prazo de 180 dias para envio das informações solicitadas na determinação de subitem 9.3 do Acórdão 1.841/2022-TCU-Plenário;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Casa Civil da Presidência da República; e

d) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) para continuidade do presente monitoramento.

1. Processo TC-020.786/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, com base em matéria jornalística publicada em 3/5/2024 no site “O Globo”, a respeito de “possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa e eventual desvio de verbas públicas por Prefeituras do Estado do Piauí contempladas com emendas parlamentares destinadas pelos senadores Ciro Nogueira (PP-PI) e Marcelo Castro (MDB-PI), as quais teriam promovido a prévia contratação de empresa de ex-assessores desses congressistas para ‘ajudar’ na liberação dos recursos”;

Considerando que, consoante os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação, peças 11-13:

“os municípios mencionados na representação - Miguel Leão, Uruçuí, Avelino Lopes, Redenção do Gurguéia e Marcos Parente - sequer figuram entre os vinte que mais receberam recursos de emendas individuais a partir de 2018 no estado do Piauí, de acordo com os gráficos extraídos do portal Tesouro Transparente”;

“não foram apresentados indícios de irregularidades no que tange às emendas parlamentares com finalidade definida destinadas pelos senadores Ciro Nogueira (PP-PI) e Marcelo Castro (MDB-PI) aos municípios do Estado do Piauí”;

inexiste “competência e jurisdição desta Corte de Contas para fiscalizar a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado, conforme entendimento firmado no Acórdão 518/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo”; e

inexiste “competência para emitir juízo de valor sobre a prática ou não de um ilícito penal, no que tange à alegação de intermediação de empresa de ex-assessores dos parlamentares para facilitar a liberação de recursos com o fito de conceder ‘ares de legalidade’ ao desvio de recursos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) quanto aos recursos destinados pelos Senadores Ciro Nogueira (PP-PI) e Marcelo Castro (MDB-PI) aos Municípios do Estado do Piauí via emendas com finalidade definida, não conhecer a presente documentação como representação, por insuficiência de indícios de irregularidade, com base no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) quanto à aplicação dos recursos destinados pelos Senadores Ciro Nogueira (PP-PI) e Marcelo Castro (MDB-PI) aos Municípios do Estado do Piauí via transferências especiais e quanto à suposta intermediação de empresa de ex-assessores dos parlamentares para facilitar a liberação de recursos com o fito de conceder “ares de legalidade” ao desvio de recursos, não conhecer a presente documentação como representação, por ausência de competência e jurisdição desta Corte de Contas, previsto no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 11, para adoção das providências que entender cabíveis; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.878/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no edital de Credenciamento 1/2024 do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar/RO), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de gerenciamento e fornecimento de vale refeição e alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico bandeirado;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra o item 1.3 do edital, o qual promoveria restrição indevida da competição: “1.3 - Constitui condição para a celebração da contratação, para que a Credenciada, além do atendimento a todos os requisitos editalícios, seja selecionada pela maioria absoluta dos beneficiários do SENAR-AR/RO, quando da realização de Consulta aos mesmos”;

Considerando que, conforme disposto no item 11 do preâmbulo do edital, todos licitantes que se habilitarem serão credenciados, atendendo, dessa forma, ao comando previsto no art. 21, inc. I, do Regulamento de Licitações e Contratos/Senar;

Considerando que, ao estabelecer que a contratada seja aquela escolhida pela maioria absoluta dos beneficiários entre as empresas credenciadas, o edital estabelece critério objetivo de seleção a critério de terceiros, em consonância com o art. 20, inc. II, do RLC/Senar;

Considerando que, a respeito da votação levada a efeito pelos colaboradores para seleção da empresa credenciada a ser contratada, o termo de referência estabelece regras objetivas e detalhadas nos seus itens 4 e 5;

Considerando que o direito à portabilidade ainda carece de regulamentação para que ocorra, não havendo que se cogitar de sua possível violação no caso em concreto;

Considerando que inexistente vedação legal ao uso do arranjo fechado (número restrito de estabelecimentos em que os créditos poderão ser usufruídos), tal qual foi escolhido pela entidade promotora do certame e justificado no termo de referência; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 14-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 (também aplicável a unidades jurisdicionadas do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU), c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar/RO) e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-018.121/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (CNPJ: 21.922.507/0001-72).

1.6. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (288403/OAB-SP), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1985/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por SGHN - Higienização Textil e Nutrição Hospitalar Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 160/2024, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) - Hospital Universitário Pedro Ernesto, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar;

Considerando que a representante alega que o Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas (INI) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) emitiu atestado de capacidade técnica para outra licitante, a empresa Ecolav Serviços Técnicos de Lavanderia Ltda., com informações inverídicas, sendo esta a suposta irregularidade contra a qual se insurge na presente representação;

Considerando que o certame em tela se vale de recursos públicos de origem estadual, e não federal, o que afasta, portanto, a competência do TCU para processar a representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender os requisitos previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à representante;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia das peças 1 e 8, para adoção das providências que entender cabíveis; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.114/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: SGHN - Higienização Textil e Nutrição Hospitalar Ltda. (CNPJ 11.083.162/0001-57);

1.6. Representação legal: Felipe Estevao Rocha Brito (155974-E/OAB-RJ), representando SGHN - Higienização Textil e Nutrição Hospitalar Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Eudo de Magalhães Lyra contra o Acórdão 2.867/2018 - 2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5.449/2018 - 2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais e condenou-o ao pagamento de débito e multa.

Considerando que o recorrente alega a ocorrência de vícios quanto à publicidade da pauta, oportunidade de sustentação oral e à correta acentuação dos nomes do recorrente e de seu representante legal, o que resultaria em cerceamento de defesa e acarretaria dúvidas acerca da identidade dos envolvidos;

considerando que o recorrente, apesar de invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, não a satisfaz materialmente, pois não trata do mérito que levou à reprovação de suas contas, tampouco se faz acompanhar de documentação capaz de elidir as irregularidades, produzir efeitos sobre a decisão recorrida e desconstituir o julgamento prolatado;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, expediente já utilizado pelo recorrente e que teve provimento negado por meio do Acórdão 9.269/2020 - 2ª Câmara;

considerando que os vícios aduzidos constituem o próprio mérito do recurso passível de análise após superada a fase de admissibilidade;

considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer o atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando o exame preliminar efetuado pela AudRecursos, acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, e 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 91 ao recorrente.

1. Processo TC-031.839/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 014.743/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Eudo de Magalhaes Lyra (024.118.734-68).

1.3. Unidade: Município de Joaquim Nabuco/PE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: David Rafael Ferreira da Silva (OAB/PE 44309), representando Eudo de Magalhaes Lyra.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Manoel Mariano de Sousa e de Wellryk Oliveira Costa da Silva, ambos ex-Prefeitos do Município de Barra do Corda/MA, em decorrência de determinação do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0244605-53/2007, tendo por objeto a “construção de unidades habitacionais no Município”, conforme Plano de Trabalho à peça 2.

Considerando que, por meio do Acórdão 2643/2022-TCU-Plenário, este Tribunal declarou a revelia da empresa Ômega Construções e Reformas Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgou irregulares as suas contas, com condenações solidárias em débito e aplicação de multas proporcionais, juntamente com outros responsáveis arrolados,

Considerando que, posteriormente, por meio do Acórdão 2443/2023-TCU-Plenário este Tribunal decidiu rever, de ofício, o acórdão condenatório, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada no item 9.5 à referida empresa Ômega Construções e Reformas Ltda. - ME, em razão de sua extinção antes do trânsito em julgado da deliberação,

Considerando, todavia, que após novo exame dos autos, realizado primeiramente pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 279) e, posteriormente, pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), identificou-se que a extinção da referida pessoa jurídica ocorreu em realidade antes de sua citação e condenação, tendo ocorrido a liquidação voluntária em 28/12/2018 (peça 227), de maneira que sua citação foi nula, sendo também nula sua condenação,

Considerando que diante dessa constatação a AudTCE propõe declarar de ofício a nulidade da citação da referida pessoa jurídica e tornar insubsistentes os subitens do acórdão condenatório, apenas no que se refere à mesma, mantendo-se o julgamento das contas e demais imputações aos outros responsáveis (peças 280/281),

Considerando que esse também é o posicionamento do representante do Ministério Público/TCU à peça 282 destes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) declarar, de ofício, a nulidade da citação da sociedade empresarial Ômega Construções e Reformas Ltda. - ME (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes, relacionados à responsável, incluindo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 174 a 176 do Regimento Interno/TCU;

b) tornar insubsistentes, apenas no que se refere à referida sociedade empresarial Ômega Construções e Reformas Ltda., os subitens 9.2, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2643/2022-Plenário, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento das contas e a condenação em débito solidário e multa dos demais responsáveis;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

1. Processo TC-000.444/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Rita Maciel Bezerra (328.904.353-34); Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Denys Milhomem Arruda (127.458.473-68); Franknilva Vieira Matos Silva (660.801.852-53); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Jose Dinis Freitas (151.639.678-27); Maria Jose Diniz Freitas (363.227.683-87); Oliveira Florentino Filho (443.595.786-87); Omega Construções e Reformas Ltda - Me (07.062.782/0001-32); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), Ana Dionisia Malaquias Castro (OAB-MA 6646) e outros, representando Valdeni Silvino da Silva; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Denys Milhomem Arruda; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Francisca Telis de Sousa; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Oliveira Florentino Filho; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Vladimir Alves Genuíno; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Ana Rita Maciel Bezerra; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), representando Pedro Alberto Telis de Sousa; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19937), representando Manoel Mariano de Sousa; Antonio Eber Braga (OAB-MA 10676), representando Franknilva Vieira Matos Silva; José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Antonia Elda Pereira Azevedo; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Maria Jose Diniz Freitas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, sem prejuízo de encaminhar os fatos apurados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) para adoção das providências internas de sua alçada (quanto à violação ao art. 10 do Edital de Assistência Estudantil do IFBA 2023 por ocasião do custeio da viagem de 17 representantes dessa instituição de ensino ao Encontro Nacional de Escolas Técnicas - ENET, organizado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, na cidade de São Paulo/SP, no período de 01 a 03/12/2023, mediante a concessão de auxílio viagem no valor total de R\$ 25.000,00) e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, além de dar ciência desta deliberação ao denunciante:

1. Processo TC-005.576/2024-5 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC-006.876/2024-2 (Denúncia).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presente autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis, e cópia desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.838/2024-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Entidade: Município de Anajatuba/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão do processo de representação (TC 031.866/2016-7), em cumprimento ao acórdão 2650/2018-Plenário;

Considerando que, por intermédio do acórdão 1884/2024-Plenário, este Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas de Roberto Bueno, Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda., João Antônio Ribas Júnior e Art Stars Editora Comércio e Publicidade Ltda., condenando-os ao pagamento dos débitos que lhes foram imputados e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.5);

Considerando a extinção da empresa Art Stars Editora, Comércio e Serviços Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, em 20/8/2020 (peça 350), anteriormente, portanto, à decisão proferida por meio do acórdão 1884/2024-Plenário, proferido em 24/7/2024 (peça 347);

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade pecuniária aplicada por este Tribunal, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que este Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução TCU 235/2010;

Considerando as proposições uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e do Ministério Público de Contas da União (MP/TCU) no sentido de excluir a sanção aplicada à Art Stars Editora Comércio e Publicidade Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em rever, de ofício, o item 9.5 do acórdão 1884/2024-Plenário, sessão de 24/7/2024, ata nº 30/2024, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente, especificamente, a penalidade de multa aplicada a Art Stars Editora Comércio e Publicidade Ltda., em razão da sua extinção, por liquidação voluntária, com baixa de seus registros na Receita Federal do Brasil, antes do trânsito em julgado da deliberação, além de encaminhar eletronicamente cópia desta decisão aos demais responsáveis/interessados.

1. Processo TC-010.202/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.886/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Art Stars Editora, Comércio e Serviços Ltda (00.623.427/0001-46); Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda. (61.589.776/0001-83); João Antônio Ribas Martins Júnior (648.917.988-15); Márcio Teixeira da Silva (273.442.938-11); Roberto Bueno (076.115.838-32).

1.3. Entidades: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Érico Tarciso Balbino Olivieri (184337/OAB-SP), representando Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda; Érico Tarciso Balbino Olivieri (184337/OAB-SP), representando João Antônio Ribas Martins Júnior; Francine Tavella da Cunha (203.653/OAB-SP), Robster Ananias Bessa (416.915/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp; Érico Tarciso Balbino Olivieri (184337/OAB-SP), representando Art Stars Editora, Comércio e Serviços Ltda; Érico Tarciso Balbino Olivieri (184337/OAB-SP), representando Roberto Bueno.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis inconformidades ocorridas nos procedimentos de heteroidentificação racial adotados no concurso público para o preenchimento do cargo de nutricionista, entre outros, por meio do edital 3/2024, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ).

Considerando que as supostas inconformidades apresentadas na denúncia não estão relacionadas às competências desta Corte de Contas e que não há indícios de outras falhas concernentes a atos de gestão administrativa que demandem a atuação deste Tribunal.

Considerando que o objeto tratado nos presentes autos não atende os requisitos previstos nos arts. 103, §1º e 106 da Resolução TCU 259/2014 do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, exceto no que diz respeito à identificação do denunciante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência eletrônica desta decisão, bem como da instrução da AudEducação (peças 7 a 9), ao denunciante.

1. Processo TC-018.848/2024-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento de determinação contida no subitem 1.8.1 do acórdão 277/2024-Plenário, prolatado no âmbito do TC 030.655/2022-6;

Considerando que, na instrução do TC 030.655/2022-6, verificou-se, no contrato 44/2020, firmado com a Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (Cetefe) para a execução de

serviços de higienização, indexação e gestão arquivística e documental do acervo de documentos do ministério, a ocorrência de irregularidade concernente à remuneração dos serviços por postos de trabalho, sem aferição objetiva dos resultados, prática vedada pelas disposições da alínea “d” do item 2.6 do Anexo V da IN/Seges 5/2017, conforme jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2619/2008-Plenário; 1631/2011-Plenário; 992/2023-Plenário e 5157/2015-2ª Câmara);

Considerando que, em decorrência da referida irregularidade, o Tribunal, no subitem 1.8.1 do acórdão 277/2024-Plenário, determinou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, ainda havendo demanda pelo serviço, instaurasse procedimento administrativo com vistas à realização de licitação (ou dispensa de licitação, se for o caso), mantendo vigente o contrato 44/2020 somente até a conclusão do novo certame, mediante estabelecimento de cláusula resolutiva no termo aditivo a ser firmado;

Considerando que está em andamento, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, o processo 08005.000093/2024-10, com vistas à nova contratação de empresa especializada nos serviços de higienização, indexação e gestão arquivística, devido à existência de demandas remanescentes do serviço;

Considerando a elaboração de aditamento ao contrato 44/2020, com cláusula resolutiva, nos autos 08084.000795/2018-12, de modo a sanar a irregularidade apontada na auditoria objeto da determinação, até a conclusão do processo licitatório em questão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.8.1 do acórdão 377/2024-Plenário, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao TC 030.655/2022-6 e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peças 10-11) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento.

1. Processo TC-007.069/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações feitas ao município de Ponta Grossa/PR, por meio do acórdão 2531/2022-Plenário, proferido no âmbito do processo 006.118/2022-4, que examinou representação acerca do processo licitatório na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação - RDC 01/2021, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de projeto básico e projeto executivo e execução de obras de melhoria na infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa (SBPG), integrante do Programa de Investimentos na Aviação Regional, conforme termo de compromisso 04/2019, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a União Federal, por intermédio do extinto Ministério da Infraestrutura.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3. do acórdão 2531/2022-Plenário, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência eletrônica desta decisão, bem como da instrução de peças 23 a 25, aos interessados.

1. Processo TC-007.803/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “c”, do RI/TCU, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em rever de ofício o acórdão 1924/2021-TCU-Plenário, a fim de excluir para Esther Gomes Gonçalves, em razão de seu falecimento, as sanções consignadas na deliberação pela combinação de seus subitens 9.1.2 e 9.2.2, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, e encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, assim como da instrução da peça 826, ao espólio de Esther Gomes Gonçalves na pessoa de sua filha Luciana Gomes Gonçalves Cardoso, (CPF 001.028.467-23), e aos demais responsáveis para conhecimento.

1. Processo TC-003.694/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.888/2017-4 (DENÚNCIA); 004.930/2019-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Machado Soares (169.284.156-49); Ângela Maria Constantino Barberio (713.116.887-49); Antônio Feris Filho (036.296.357-68); Antônio Florêncio de Queiroz Júnior (504.456.507-53); Antônio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Antônio Lopes Caetano Lourenço (030.422.607-63); Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34); Carla Christina Fernandes Pinheiro (008.970.047-36); Esther Gomes Gonçalves (199.175.037-49); Etevaldo Bastos (073.106.927-72); Flávio Luís Vieira Souza (034.223.967-80); Gilberto Neder Amendoeira (182.394.717-49); Jorge Luiz das Neves Moraes (003.196.457-54); Jorge Marão Filho (099.326.077-20); José Essiomar Gomes da Silva (889.241.817-34); José Macena da Silva (173.759.757-87); João Batista Porto Cursino de Moura (239.017.137-00); Júlio Cezar Rezende de Freitas (271.069.427-15); Leôncio Lameira de Oliveira (713.894.747-04); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (331.351.857-53); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Manoel Martins Meireles (265.607.637-49); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Marlene Neder Amendoeira (039.320.607-68); Miguel Nelson Lasalvia (004.915.277-72); Napoleão Pereira Velloso (539.808.757-68); Natan Schiper (023.111.437-00); Nilton Pereira (046.374.297-49); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paulo Guilherme Barroso Romano (330.219.887-68); Pedro de Araújo Braz (056.558.547-91); Rafael Barreto Almada (054.411.957-62); Roberto Ferreira da Silva (273.429.567-91); Robson Campos Leite (033.907.847-21); Robson Terra Silva (950.322.907-34).

1.3. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (); Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

1.4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Armando Bloch da Cunha Valle; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Ângela Maria Constantino Barberio; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Antônio Feris Filho; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF) e outros, representando Robson Campos Leite; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Esther Gomes Gonçalves; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Nicolas Georges Farah Neto; Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE) e André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antônio Florêncio de Queiroz Júnior; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Rafael Barreto Almada; Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE) e André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antônio Henrique de Albuquerque Filho; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando

Miguel Nelson Lasalvia; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), representando Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e Clehilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE), representando Roberto Ferreira da Silva; Jose de Castro Meira Júnior (21.616/OAB-DF), representando Jorge Marão Filho; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Roberta Keyla de Souza Bezerra (34.396/OAB-PE) e outros, representando Nilton Pereira; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Leôncio Lameira de Oliveira; André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF), representando José Macena da Silva; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Flávio Luís Vieira Souza; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz das Neves Moraes; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Júlio Cezar Rezende de Freitas; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Natan Schiper; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Roberta Keyla de Souza Bezerra (34.396/OAB-PE) e outros, representando Pedro de Araújo Braz; José de Castro Meira Junior (21.616/OAB-DF), representando Gil Roberto da Silva e Castro; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Marlene Neder Amendoeira; Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE) e André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando José Essiomar Gomes da Silva; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Robson Terra Silva; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Paulo Guilherme Barroso Romano; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Napoleão Pereira Velloso; Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE) e André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antônio Lopes Caetano Lourenco; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Alberto Machado Soares; Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE) e André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Carla Christina Fernandes Pinheiro; André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF), representando Manoel Martins Meireles; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Clehilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando Gilberto Neder Amendoeira; Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando João Batista Porto Cursino de Moura.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis inconformidades ocorridas na condução do pregão eletrônico 90001/2024, com critério de maior desconto global, promovido pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) para formação de registro de preços, tendo como objeto:

“Contratação de serviços, sob demanda, de manutenção predial e infraestrutura, preventiva e corretiva, em todos os campi da Universidade Federal Rural da Amazônia, com sedes nos municípios de Belém, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Igarapé Açu, Paragominas, Tomé Açu e Parauapebas, todos no Estado do Pará, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Órgão no Estado eventual aquisição de nutrições parenterais manipuladas”

Considerando que, por meio do acórdão 1374/2024-Plenário, prolatado na sessão ordinária de 10/7/2024, esta Corte de Contas referendou a medida cautelar adotada mediante despacho do relator (peça 21), para que a UFRA abstenha-se de celebrar novas contratações a partir da ata de registro de preços

18/2024 (ARP 18/2024) e de autorizar novas adesões a esta ata, bem como não permita sua prorrogação nem a de eventuais contratos já celebrados, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora examinada, além de determinar a realização das oitivas, diligência e demais medidas propostas na instrução de peça 18,

Considerando que o contrato 15/2024 decorrente ata de registro de preço concernente ao pregão SRP 90001/2024 foi assinada em 20/6/2024 e que não houve nenhuma autorização para adesão à ata de registro de preços vigente,

Considerando que, após a realização de diligências e de oitivas determinadas, as inconformidades ensejadoras de medida acautelatória foram confirmadas, tendo restado evidenciado, entretanto, a plausibilidade da alegação, pela entidade jurisdicionada, da existência de dúvida sobre a interpretação do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e que por isso entendeu que não havia necessidade de realização de diligências, nos certames envolvendo obras e serviços de engenharia, para verificação da exequibilidade das propostas cujos descontos fossem superiores a 75% do valor orçado pela Administração,

Considerando, contudo, que apesar das divergências interpretativas, a jurisprudência deste Tribunal vem convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021, no sentido de que a inexecutabilidade em questão se trata de presunção relativa, cabendo, portanto, diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta (acórdãos 803/2024 - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes),

Considerando que a UFRA se comprometeu a corrigir, nos certames futuros, as falhas ora verificadas,

Considerando, conforme os pareceres uniformes da unidade instrutiva (peças 48 e 49), que, em face de ter restado demonstrada, pela entidade jurisdicionada, a essencialidade e a urgência dos serviços contratados, bem como os potenciais prejuízos advindos de uma eventual anulação do contrato 15/2024, já em execução, a medida que melhor se alinha ao interesse público, no caso concreto, com vista a corrigir a inconformidade detectada ou remover seus efeitos é a expedição de determinação para a não prorrogação da ARP 18/2024 e do contrato 15/2024, assim como a proibição de adesões à ARP 18/2024 e celebração de novos contratos,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, confirmar a medida cautelar referendada por meio do 1374/2024-Plenário, tornando-a definitiva, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência eletrônica desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 48 e 49), ao representante e à entidade jurisdicionada, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.528/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: T e M Cordero Comércio e Serviço de Construção Ltda. (11.505.962/0001-19).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com fundamento no art. 4º, I da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 dias, adote providências quanto aos itens abaixo e informe a este Tribunal os encaminhamentos realizados:

1.7.1.1. não celebre novas contratações ou autorize adesões a partir da ata de registro de preços bem como não prorrogue o contrato 15/2024, em razão de irregularidade verificada na condução do pregão eletrônico 90001/2024, em afronta ao art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal (Súmula - TCU 262; Acórdãos 803/2024 - TCU - Plenário, relator min. Benjamin Zymler; 465/2024-Plenário, rel. min. Augusto Sherman; 2.088/2024 - TCU - 2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de setembro de 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 187 de 26/09/2024, Seção 1, p. 198)